

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2024

Processo Administrativo nº SEI-330001.001282/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONTENÇÃO DE ENCOSTA COM ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LOCALIZADA NA RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 943 (ESCADÃO AZUL E BRANCO), OLINDA, NO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – RJ.

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935 salas 1223 e 1224, Centro, Niterói – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701.0001-20, ora **RECORRENTE**, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no item nº 9.1 do Edital epigrafado, interpor:

“9.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, uma vez que, **fora examinado pela equipe de licitação, por meio do sistema SIGA, no dia 13 de novembro de 2024**, com o respectivo julgamento, informando a habilitação da empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que o edital no item 9.2 e o Art. 165. Inciso I da Lei 14.133/2022 estabelecem o prazo de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos e considerando que dia 15/11 e 20/11 são feriados nacionais e dia 18/11 e 19/11 são pontos facultativos por ocasião de decreto para realização do evento do grupo G20 na cidade do Rio de Janeiro, a interposição do presente Recurso Administrativo é plenamente tempestiva.

13/11/2024 16:57:46 - Pregoeiro : Prezados Licitantes, tendo em vista os feriados dos dias 15 e 20/11, bem como o período de ponto facultativo dos dias 18 e 19/11, decretado por conta da realização do evento do Grupo G20 na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, o prazo final para recurso ocorrerá no dia 22/11/2024.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão de Licitação, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração.

Essa **RECORRENTE** irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passará a explicitar, onde apresentou toda documentação necessária exigida em edital, não havendo razões que comprometesse sua habilitação como será demonstrado a seguir.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça a regularidade da recorrente na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela **CTESA CONSTRUÇÕES**, preenche plenamente o exigido pelo Edital.

IV - DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, compreende-se que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

A recorrente foi inabilitada da Concorrência por não atender ao item 3.2.4 do anexo 1 do edital da Concorrência Eletrônica 10/2024 conforme destacado do chat abaixo.

05/11/2024 14:02:00 - Pregoeiro : Sendo assim, após exame dos documentos de habilitação, verificamos que não foi juntado ao acervo de habilitação econômico-financeira o Plano de Recuperação Judicial da Licitante CTESA CONSTRUÇÕES LTDA, aprovado e homologado por sentença judicial.

05/11/2024 14:02:29 - Pregoeiro : Contudo, o subitem 3.2.4 do Anexo 1 (Habilitação Econômico-Financeira) exige que para fins de habilitação deverão ser considerados os valores constantes do Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no Edital.

05/11/2024 14:03:44 - Pregoeiro : Diante do exposto, considerando que a apuração dos seus índices contábeis, conforme estabelecido no subitem 3.3 do Anexo 1 (Habilitação Econômico-Financeira), não foi realizada com base no Plano de Recuperação Judicial, que se quer foi juntado aos documentos de habilitação enviados pelo sistema SIGA, declaramos que a Licitante CTESA CONSTRUÇÕES LTDA está INABILITADA para a execução do objeto, em razão do não cumprimento do subitem 3.2.4 do Anexo 1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2024.

O referido item 3.2.4 do edital assim dispõe:

3.2.4 Para fins de habilitação econômico-financeira de sociedade empresária em recuperação judicial deverão ser considerados os valores constantes no Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no edital.

Ademais, com relação aos índices contábeis, o item 3.3 do referido edital descreve:

3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

| | |
|------|---|
| LG = | Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo |
| | Passivo Circulante + Passivo Não Circulante |

| | |
|------|---|
| SG = | Ativo Total |
| | Passivo Circulante + Passivo Não Circulante |

| | |
|------|--------------------|
| LC = | Ativo Circulante |
| | Passivo Circulante |

Entretanto, com a devida vênia ao Ilmo Pregoeiro, se faz necessário esclarecer que o processo de recuperação judicial, regido pela Lei 11.101/2005, envolve diversas fases, que de forma ultra resumida podem ser assim descritas:

- 1) formulação do pedido de recuperação ao juízo competente (art.51);
- 2) deferimento do pedido pelo juízo (art.52);
- 3) apresentação do plano pela recuperanda (art.53);
- 4) aprovação pela AGC Assembleia Geral de Credores (art.35 e seguintes da Seção IV - Cap.II);
- 5) homologação do plano pelo juízo (art.58).
- 6) encerramento (art.63).

Percebe-se que a homologação do plano pelo juízo é uma das etapas finais do processo recuperacional, assim destacado acima, e pode-se constatar que a data da homologação é o dia 29/01/2024.

Na hipótese da CTESA realizar os ajustes nas demonstrações contábeis de 2023, visando a apuração dos índices com base no Plano, estaria incorrendo em uma ilegalidade, acaso o Plano não fosse homologado pelo juízo.

Salienta-se, a CTESA não poderia, sob nenhum pretexto, alterar os índices do Balanço de 2023, dado que o Plano só foi homologado em 2024.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 9ª Vara Cível
Visconde de Sepetiba, 519 5ª andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail: nlt09vclv@tjrj.us.br



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0035607-34.2021.8.19.0002

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro
Polo Passivo:

Sentença

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora às fls. 2333/2370 e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à Ctesa Construções Ltda.

Determino que o período de supervisão judicial seja de 18 meses, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, da readequação dos passivos extraconcursais não abarcados por esta recuperação judicial, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano e eventual reorganização societária, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Intime-se eletronicamente para ciência desta decisão homologatória, o MP, à Fazenda Pública federal e às Fazendas de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver

752



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 9ª Vara Cível
Visconde de Sepetiba, 519 5ª andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail: nlt09vclv@tjrj.us.br



estabelecimento, nos termos do disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4V4X.PIWA.RFE2.Q2U3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.us.br – Serviços – Validação de documentos

752



ANDREA GONCALVES DUARTE JOANES:17532

Assinado em 29/01/2024 09:08:38
Local: T.J-RJ

Repise-se, somente a HOMOLOGAÇÃO é capaz de deflagrar a produção de efeitos da reestruturação implementada pelo Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, para atender ao item 3.2 a Ctesa apresentou os índices referentes aos dois últimos exercícios sociais, quais sejam, 2022 e 2023, anos estes que o processo de recuperação não tinha atingido a fase de homologação. Somente em 2024 a sentença foi proferida pela juíza, com isso os índices com base no plano só poderiam ser exigidos nas demonstrações contábeis do exercício (2024). Destaca-se, novamente, o motivo pelo qual a empresa foi inabilitada:

05/11/2024 14:02:29 - Pregoeiro : Contudo, o subitem 3.2.4 do Anexo 1 (Habilitação Econômico-Financeira) exige que para fins de habilitação deverão ser considerados os valores constantes do Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no Edital.

Vale lembrar que os índices, apresentados nos balanços, atendem satisfatoriamente ao exigido no item 3.3 do referido edital:

| CÁLCULO DOS ÍNDICES | | | |
|----------------------------|----------|------|------|
| ANO BASE DE 2022 | | | |
| ÍNDICES | FORMULA | 2022 | 2021 |
| LIQUIDEZ CORRENTE | AC | 3,49 | 2,79 |
| | PC | | |
| LIQUIDEZ GERAL | AC + RLP | 2,12 | 1,58 |
| | PC + ELP | | |
| GRAU DE ENDIVIDAMENTO | PC + ELP | 0,43 | 0,56 |
| | AT | | |
| ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO | PC + ELP | 0,76 | 1,27 |
| | PL | | |
| GARANTIA DE CAPITAS DE 3ºs | PL | 1,31 | 0,79 |
| | PC + ELP | | |
| SOLVÊNCIA GERAL | AT | 2,31 | 1,79 |
| | PC + ELP | | |
| EQUITY | PL | 0,77 | 0,79 |
| | PL + ELP | | |

CÁLCULO DOS ÍNDICES
ANO BASE DE 2023

| ÍNDICES | FÓRMULA | 2023 | 2022 |
|-----------------------------|-----------------------------|------|------|
| LIQUIDEZ CORRENTE | $\frac{AC}{PC}$ | 3,03 | 3,49 |
| LIQUIDEZ GERAL | $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$ | 1,91 | 2,12 |
| GRAU DE ENDIVIDAMENTO | $\frac{AT}{PC + ELP}$ | 0,48 | 0,43 |
| ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO | $\frac{AT}{PL}$ | 0,91 | 0,76 |
| GARANTIA DE CAPITAIS DE 3ºS | $\frac{PL}{PC + ELP}$ | 1,09 | 1,31 |
| SOLVÊNCIA GERAL | $\frac{AT}{PC + ELP}$ | 2,09 | 2,31 |
| EQUITY | $\frac{PL}{PL + ELP}$ | 0,74 | 0,77 |

Necessário pontuar que o não atendimento ao item 3.3 do edital não poderia causar inabilitação sumária, pois, a recorrente atende, também, ao item 3.3.1 conforme segue:

3.3.1 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

QUADRO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

| ANO BASE DE 2023 | | |
|--|---------------|---------------|
| NOMENCLATURA DAS CONTAS EM ANÁLISE | 2023 | 2022 |
| D = DISPONÍVEL | 7.217.943,18 | 11.100.898,30 |
| E = ESTOQUES | - | - |
| A C = ATIVO CIRCULANTE | 60.302.124,96 | 64.486.851,21 |
| A T = ATIVO TOTAL | 66.451.098,53 | 70.955.818,93 |
| R L P = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | 432.314,96 | 422.684,97 |
| P C = PASSIVO CIRCULANTE | 19.566.289,36 | 18.458.212,00 |
| E L P = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 12.170.619,12 | 12.209.786,22 |
| P L = PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 34.714.190,05 | 40.287.820,71 |

Valor total estimado: R\$ 4.705.907,30 x 10% = **R\$470.590,73**

Cabe ressaltar que o referido edital veda a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios conforme redação do item 3.2.

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Desta forma, com base em todas as informações apresentadas, seria inviável a demonstração dos índices com base no plano aprovado no presente ano (2024), sendo os balanços apresentados (2022 e 2023) os valores a serem considerados, não havendo qualquer irregularidade para atender com o item 3.3 do edital.

Adicionalmente, toma-se a liberdade de anexar o Plano de Recuperação (21/11/2021 – Fls 806 a 840) e o Aditivo ao Plano de Recuperação (12/12/2023 – Fls 2333 a 2370). Enfatizando que não se trata de documento novo ou que valha para reverter a inabilitação. Espera-se com isso que sejam afastadas quaisquer desconfianças acerca da postura da Recorrente em não anexar o Plano para demonstrar sua habilitação. Serve, ainda, para indicar que a recorrente opera com total transparência, uma vez que a ausência do documento foi citada pelo Pregoeiro ao justificar a decisão pela inabilitação:

05/11/2024 14:03:44 - Pregoeiro : Diante do exposto, considerando que a apuração dos seus índices contábeis, conforme estabelecido no subitem 3.3 do Anexo 1 (Habilitação Econômico-Financeira), não foi realizada com base no Plano de Recuperação Judicial, que se quer foi juntado aos documentos de habilitação enviados pelo sistema SIGA, declaramos que a Licitante CTESA CONSTRUÇÕES LTDA está INABILITADA para a execução do objeto, em razão do não cumprimento do subitem 3.2.4 do Anexo 1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2024.

De outro giro, pode-se afirmar que se os ajustes contábeis tivessem o marco inicial na AGC (dez/2023), nem sequer poderiam ser realizados, pois, o Plano, contempla cláusulas de Bônus de Adimplemento, a saber:

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei no 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 823.375,00 (oitocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e cinco reais), o

passivo dos Credores Quirografários soma R\$ 18.318.402,12 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos) e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 937.302,73 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 20.079.079,96 (vinte milhões, setenta e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

4.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo: 4.3.1. ...

4.3.2. Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) ...

(ii) Forma de Pagamento: o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 144 (cento e quarenta e quatro meses) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

(iv) ...

4.4.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) ...

(ii) Forma de Pagamento: o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

(iv) ...

Trata-se de um mecanismo legítimo que adia o ajuste para o final do plano de pagamento, ou seja, somente quando todos os credores receberem integralmente os valores pactuados na AGC é que o ajuste contábil poderá ser efetivado.

Em decisões recentes, os Tribunais validaram planos de recuperação judicial que continham cláusulas de bônus de adimplemento, pois, segundo seu entendimento, essa disposição “se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial”. Vejam, abaixo, alguns exemplos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo da credora. – Cláusulas que enumeram as medidas que serão adotadas para viabilizar a superação da crise financeira da recuperanda que se apresentam suficientemente claras. Inexistência de cláusula genérica de alienação de UPI. Previsão expressa de sua constituição, obrigações adicionais, forma de alienação, edital, processo competitivo, condições mínimas da proposta para aquisição, lances e pagamentos, dentre outros. Processos competitivos para alienações das UPIs que se darão com base no disposto no art. 142, V, da Lei de Regência. Laudo de avaliação apresentado devidamente aprovado em assembleia, havendo o regular exercício do contraditório. Dispensa de avaliação judicial para alienação de ativos que não padece de qualquer ilegalidade. Alienações ou onerações de bens do ativo não circulante da recuperanda, inclusive, que são passíveis de autorização expressa pelo d. Juízo 'a quo', ou, se efetivamente previstas no plano. – Deságio, alegação de encargos irrisórios (incidência a TR) e previsão de 'bônus de adimplência'. – Previsão da TR com acréscimo de 1,5%, com o escopo de abrandar a deficiência do referido índice. Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico. – Bônus de adimplência, ademais, previsto em cláusula que se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial. Manutenção. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas.

Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso desprovido.

[Trecho do voto]: Ademais, supostas ilegalidades e abusividades envolvendo as condições de deságio dizem respeito a cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores, inexistindo restrição legal acerca do percentual de deságio e questões correlatas, se alcançado o quórum e aprovada a proposta em assembleia, como no caso.

O mesmo raciocínio se aplica com relação ao 'bônus adimplemento', porquanto aprovado pela maioria dos credores, tratando-se de expediente usual nos planos de recuperação judicial, ressaltando-se, ainda, que os deságios fazem parte do processo de soerguimento, além do que, a aprovação do plano contou com a chancela dos credores.

Necessário registrar que referidas cláusulas, por se inserirem na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial, fogem ao âmbito do controle jurisdicional.

Logo, verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico, nos termos do art. 104, do Código Civil (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal), e não sendo detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico.

(TJSP. AI nº 2068522-11.2024.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 30.09.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação à legalidade de cláusulas inseridas no plano. Alegação de previsão genérica de alienação de ativos no plano, bem como de tratamento diferenciado entre os credores quirografários e ausência de previsão clara sobre incidência de juros e correção monetária. Inocorrência, diante da insubsistência das cláusulas, que foram substituídas no plano judicialmente aprovado. Recurso não conhecido nestes

pontos. Bônus de adimplência. Expediente útil ao soerguimento da empresa. Inexistência de ilegalidade. Ausência de tratamento desfavorecido aos credores de maiores cifras. Utilização de múltiplas fontes de pagamento para satisfazer as obrigações relativas à classe quirografária. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP. AI nº 2258840-19.2022.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 04.09.2023)

- Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do agravado. Inconformismo do Banco credor.*
- Deságio de 85%, prazo de carência de 24 meses, em até 180 parcelas mensais, agrupadas em 15 parcelas anuais, com carência de 12 meses. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes.*
- Alegação de encargos irrisórios (incidência a TR e juros de 2% ao ano). Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico.*
- Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.*
- Previsão do "bônus de adimplência". Abatimento de 17,65% sobre cada uma das prestações pactuadas, desde que efetuados os pagamentos até os respectivos vencimentos. Cláusula que se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial. Manutenção.*
- Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida.*
- É de interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que a recuperanda possa proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC). Cláusula mantida.*
- Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano.*

(TJSP. AI nº 2307759-39.2022.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 13.06.2023)

Assim também: (i) TJSP. AI nº 2068715-26.2024.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 30.09.2024; (ii) TJSP. AI nº 2030402-30.2023.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 13.06.2023; e (iii) TJSP. AI nº 2029750-13.2023.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 13.06.2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. PRAZO PARA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. DESÁGIO OCULTO.

1.As inconformidades recursais versam quanto a cláusulas contidas no plano de recuperação homologado pelo juízo, relativamente à (1) declaração da nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de modificar o plano de recuperação a qualquer tempo e a critério da devedora e, subsidiariamente, a limitação da aplicação ao encerramento da recuperação; (2) previsão de livre alienação/onerção de quaisquer bens a critério da devedora e (3) declaração da ilegalidade da proposta de pagamento dos créditos da agravante, diante da existência de deságio oculto.

2.É cabível a limitação da cláusula que prevê a possibilidade de modificação do plano de recuperação ao encerramento da fase judicial do processo de recuperação, pois que a manutenção da cláusula que prevê a modificação "a qualquer tempo" implica em perpetuação indefinida do processo.

3.É de ser afastada a alegação de ilegalidade de cláusula que contenha previsão de alienação de ativos, pois que restou expressamente disposto que eventuais alienações passarão pela análise do juízo.

4.Não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta aos credores quirografários quanto à carência, índice de atualização pela TR e bônus de adimplência de quitação total do saldo

devedor, eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quorum mínimo necessário.

[Trecho do voto]: III. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ORDINÁRIOS: SERÃO PAGOS APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 MESES, SEM DESÁGIO INICIAL, EM 15 (QUINZE) PARCELAS ANUAIS, CUJA AMORTIZAÇÃO SERÁ ANUAL EM 1% DA DÍVIDA HABILITADA COM CORREÇÃO PELO ÍNDICE TR ACRESCIDADA DE JUROS DE 2% AO ANO. A PONTUAL ADIMPLÊNCIA DO PLANO GERARÁ, NA 15ª PARCELA, BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA DE QUITAÇÃO TOTAL DO SALDO DEVEDOR.

O plano restou aprovado com o seguinte quórum (evento 411, pet1, p. 4): (...)

Foi aprovado por 65,65% e rejeitado por 34,35% dos créditos presentes à assembleia (apuração por valor), e aprovado por 66,67% e rejeitado por 33,33% dos credores presentes (apuração por cabeça), conforme referiu o Administrador.

O agravante possui crédito no valor de R\$ 1.002.755,62 (evento 411, laudo 3), tendo rejeitado o plano, assim como o Banco Itaú Unibanco, com crédito no valor de R\$ 6.363.775,28, sendo os únicos credores da referida classe que o rejeitaram.

Pelo que consta no plano, os pagamentos serão anuais, com carência de 24 meses, com amortização de 1% ao ano da dívida, de forma que, efetivamente, ao longo dos 15 anos, somente serão quitados 15% do valor total. E, conforme a previsão, ocorrendo o adimplemento das parcelas, gerará, automaticamente, bônus de adimplemento do restante do saldo devedor, no caso, de 85% do crédito, que, na realidade, traduz-se em deságio.

Pois bem, conforme majoritário entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, de regra, as condições quanto ao pagamento se inserem no aspecto negocial do plano e, restando aprovado na forma prevista na lei, não há como ser declarada eventual ilegalidade, inclusive na hipótese de deságio no referido percentual.

(TJRS. AI nº 5348701-18.2023.8.21.7000. Relatora: Des. Eliziana da Silveira Perez. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 21.03.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. COMPENSAÇÃO.

1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.

2. A PREVISÃO DE CONDIÇÕES DISTINTAS DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE AS CLASSES, RECOMPOSIÇÃO DA DÍVIDA CONFORME A TR MAIS 1%, BEM COMO A APLICAÇÃO DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA PARA PARCELAS PAGAS EM DIA NÃO IMPORTA EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. PORTANTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL TANTO A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO COMO A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, VIÁVEL DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTOS QUE MELHOR ATENDA ÀS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDITORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

3. CABÍVEL, IGUALMENTE, A COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E AQUELES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MORMENTE DIANTE DA RESSALVA DE QUE O EXERCÍCIO DE TAL PRERROGATIVA SERÁ REALIZADO COM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CREDOR, E, CASO AINDA NÃO TENHA HAVIDO DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS. AI nº 5015156-64.2022.8.21.7000. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 29.06.2022)

Dessa forma, a inclusão de cláusula de bônus de adimplemento no plano de recuperação judicial não afronta a legislação, conforme asseveram os Tribunais pátrios, uma vez que se insere no aspecto negocial do plano, bastando a aprovação em assembleia geral de credores, na forma prevista na lei, para que seja válida. Portanto, havendo a previsão do Bônus de Adimplência, não há necessidade de ajuste imediato para o cálculo de índices para habilitação econômico-financeira.

V – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e feitas todas as considerações, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da inabilitação da recorrente, que seja reformada a decisão para declarar como **HABILITADA** a empresa **CTESA CONSTRUÇÕES**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na improvável hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133 de 2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Niterói – RJ, 22 de novembro de 2024.

**RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720**

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.11.22 14:13:04 -03'00'

**CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CRA-RJ nº 20-52654**

**CTESA CONSTRUCOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM:68703701000120**

Assinado de forma digital por CTESA
CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM:68703701000120
Dados: 2024.11.22 14:13:19 -03'00'



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Niterói/RJ, 22 de novembro de 2021

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... | 4 |
| 1.1. Definições..... | 4 |
| 1.2. Cláusulas e Anexos | 9 |
| 1.3. Títulos..... | 9 |
| 1.4. Termos..... | 9 |
| 1.5. Referências..... | 9 |
| 1.6. Disposições Legais..... | 10 |
| 1.7. Prazos..... | 10 |
| 2. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2.1. Histórico..... | 10 |
| 2.2. Razões da Crise..... | 12 |
| 2.3. Medidas prévias adotadas..... | 18 |
| 2.4. Objetivo do Plano..... | 19 |
| 2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda..... | 19 |
| 3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO | 20 |
| 3.1. Reestruturação de Dívidas..... | 20 |
| 3.2. Alienação de Ativos..... | 21 |
| 3.3. Novos Recursos..... | 21 |
| 3.4. Reestruturação Societária..... | 21 |
| 4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS..... | 22 |
| 4.1. Endividamento..... | 22 |
| 4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas..... | 22 |
| 4.3. Pagamento dos Credores Quirografários..... | 23 |
| 4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte... 25 | 25 |
| 4.5. Pagamento de Passivo Fiscal..... | 26 |
| 4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos..... | 27 |
| 4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários..... | 27 |
| 4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-rogatários..... | 27 |
| 4.9. Forma de Pagamento..... | 27 |
| 4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos..... | 28 |
| 4.11. Redução do Valor do Crédito..... | 28 |
| 4.12. Cessão de Créditos..... | 29 |

| | |
|---|-----------|
| 4.13. Credores Extraconcursais Aderentes..... | 29 |
| 5. EFEITOS DO PLANO..... | 29 |
| 5.1. Vinculação do Plano..... | 29 |
| 5.2. Novação..... | 29 |
| 5.3. Reconstituição de Direitos..... | 30 |
| 5.4. Ratificação de Atos..... | 30 |
| 5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos..... | 30 |
| 5.6. Compensação de Créditos..... | 32 |
| 5.7. Quitação..... | 32 |
| 5.8. Formalização de documentos e outras providências..... | 32 |
| 5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano..... | 32 |
| 6. DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 33 |
| 6.1. Descumprimento do Plano..... | 33 |
| 6.2. Contratos existentes e conflitos..... | 33 |
| 6.3. Manutenção da atividade..... | 33 |
| 6.4. Anexos..... | 33 |
| 6.5. Encerramento da Recuperação Judicial..... | 34 |
| 6.6. Comunicações..... | 34 |
| 6.7. Data do Pagamento..... | 34 |
| 6.8. Encargos Financeiros..... | 34 |
| 6.9. Créditos em moeda estrangeira..... | 34 |
| 6.10. Divisibilidade das previsões do Plano..... | 35 |
| 6.11. Lei Aplicável..... | 35 |
| 6.12. Eleição de Foro..... | 35 |

CTESA Construções LTDA. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, disponibiliza nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade Matuch de Carvalho Advogados Associados, representada por seu sócio Dr. Julio Matuch de Carvalho, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.3.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.4.** “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais da Recuperanda de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Créditos Concurais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.6.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concurais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.7.** “Créditos Extraconcurais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.8.** “Créditos Extraconcurais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcurais que resolverem aderir aos termos deste Plano,

recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

- 1.1.9.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pela Recuperanda na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 abaixo.
- 1.1.10.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.11.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.
- 1.1.12.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.13.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

- 1.1.14.** “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.15.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.16.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.17.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.18.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.19.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.20.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.21.** “CTESA”: CTESA Construções Ltda. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206.

- 1.1.22.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.23.** “Data do Pedido”: é o dia 1º de setembro de 2021, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.
- 1.1.24.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.25.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade de Niterói ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Niterói.
- 1.1.26.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.27.** “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.28.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; ambos anexos a este Plano.
- 1.1.29.** “Lei nº 11.101/2005” ou “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.30. “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurtais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais listados.

1.1.31. “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.32. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da CTESA, autuado sob o nº 0035607-34.2021.8.19.0002, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.33. “Recuperanda”: é a sociedade empresária CTESA.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. A CTESA é sociedade empresária constituída no ano de 1992, quando seus sócios fundadores, aliando os conhecimentos comerciais à experiência técnica que possuíam, fundaram uma das primeiras empresas do Brasil a usar a tecnologia do rejuvenescimento asfáltico em rodovias, técnica pioneira que, com o tempo, consolidou-se como a mais eficiente e menos onerosa para a operação de manutenção e aperfeiçoamento de rodovias.

Desde a sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável por oferecer serviços de engenharia de qualidade e executar obras públicas e privadas em quase todo o território nacional. Com efeito, possui hoje contratos com órgãos das três esferas – municipal, estadual e federal – e já atuou em todos os estados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Como é de conhecimento, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país. Esse cenário francamente favorável aos agentes do setor fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Notabilizada pela excelência dos serviços prestados ao longo de quase 30 anos e pela eficiência no controle de custos das obras que conquistou em processos licitatórios regulares, a CTESA rapidamente se tornou referência na prestação de serviços de infraestrutura, tais como obras de construção, restauração e conservação rodoviárias, obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas *etc.*), contenção, manutenção de área verde e predial, urbanização e edificação.

Assim, a Recuperanda experimentou seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 (cento e setenta) milhões no ano e a gerar mais de 700 (setecentos) postos de trabalho (diretos e indiretos).

Diante do “boom econômico” do país no período indicado e das promessas de novos investimentos públicos, a CTESA preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas. Foram então realizados investimentos e a companhia promoveu contratações, adquiriu *know-how* e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

No entanto, e não obstante as previsões otimistas para o setor, o que se assistiu no Brasil nos últimos 7 (sete) anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso. Obras paralisadas, investimentos travados, remanejamento de verbas inicialmente alocadas para o setor de infraestrutura *etc.* As razões são várias (e conhecidas).

Seja como for, fato é que, após um período de reposicionamento – ao longo do qual implementou novos atos de gestão, reduziu seu quadro de funcionários, mudou de sede e efetivamente “cortou na própria carne” para diminuir custos (fixos e variáveis) – a CTESA se viu incapaz de honrar as suas obrigações nas formas e prazos originalmente contratados, o que a levou a requerer sua recuperação judicial.

Ou seja, com o agravamento da crise, a falta de investimentos públicos, os atrasos seguidos nos pagamentos e o inadimplemento sistemático de antigos

parceiros, a CTESA passou a “financiar” as obras que executa, na esperança de receber os valores que lhe são devidos. No entanto, manter-se operacional nestes termos, gera um custo muito alto que está fortemente atrelado à sua própria sobrevivência como sociedade empresária.

Importante ressaltar, ainda, que atualmente, a CTESA executa obras e serviços nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, concentrando sua atuação nas seguintes áreas: infraestrutura, conservação de rodoviária, manutenção de área verde e predial, urbanização, edificação obras de contenção e as chamadas “obras de arte especiais” (como pontes, viadutos, passarelas *etc.*). E como resultado das medidas já adotadas para se readaptar aos novos tempos e atenuar os efeitos da crise, hoje a Recuperanda conta com uma estrutura mais enxuta em que são empregados pouco mais de 200 (duzentos) funcionários diretamente.

2.2. Razões da Crise. Como é de conhecimento, pelo menos desde o ano de 2014, o Brasil vem sofrendo os efeitos deletérios de uma das piores crises econômicas de sua história. Trata-se de uma verdadeira “crise sistêmica”, agravada mais recentemente por impasses políticos e pela maior pandemia sanitária dos nossos tempos, o que afeta praticamente todos os setores da economia nacional.

A deterioração dos indicadores econômicos se deu de forma velocíssima, em especial, a partir de 2016. Desde então, o Brasil e o Estado do Rio de Janeiro passaram a experimentar os efeitos de um profundo período de recessão e instabilidade econômica, responsáveis por aumentar as taxas de desemprego, o “risco-país” e desestimular os investimentos – públicos e privados – em infraestrutura. A falta de investimentos, o desinvestimento e o risco atrelado a novos investimentos afetaram todos os segmentos, mas especialmente a construção civil.

Com efeito, e embora seja sabido que o mercado como um todo sofreu (e vem sofrendo) com a instabilidade política e com a espera de algumas reformas

econômicas e fiscais que se tornaram cruciais na percepção dos investidores, também é público e notório que o setor da construção civil foi um dos mais afetados.

Neste sentido, vale observar os indicadores abaixo, que revelam a acentuada queda da participação do setor da construção civil no PIB Nacional no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020:

| <u>Ano</u> | <u>2014</u> | <u>2015</u> | <u>2016</u> | <u>2017</u> | <u>2018</u> | <u>2019</u> | <u>2020</u> |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Valor adicionado ao PIB (em milhões de reais) | 306.946 | 296.018 | 275.187 | 244.800 | 243.280 | 242.617 | 212.463 |

Neste contexto, a expoente história da CTESA teve seu crescimento bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se a uma crise sistêmica, responsável por desestabilizar desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado. Também como é de conhecimento público, nem mesmo os maiores gigantes do setor passaram ilesos pela recessão e precisaram formular pedidos de recuperação.¹

Toda a insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos teve como consequência direta o rebaixamento do Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos.² O preço do dólar norte-americano disparou e implantou no mercado uma situação de significativa escassez de crédito e liquidez.

¹ Embora cada uma tenha suas próprias razões para a crise que experimentaram, importantes agentes do setor de construção e incorporação precisaram se socorrer da recuperação judicial para manter as suas operações e pagar seus credores de forma ordenada. É o caso, por exemplo, de empresas como Odebrecht, UTC, OAS, PDG, Viver, Galvão Engenharia, entre outras.

² Neste sentido: investidor.estadao.com.br/mercado/bolsa-pode-desabar-risco-rebaixamento-brasil; e www.dw.com/pt-br/mais-uma-ag%C3%Aancia-de-classifica%C3%A7%C3%A3o-de-risco-rebaixa-nota-do-brasil/a-42720972

Esses indicadores econômicos e os consecutórios da desconfiança generalizada sobre o mercado brasileiro representam danosos prejuízos às empresas altamente dependentes de capital de giro, principalmente aquelas voltadas ao setor de construção, o que tem efeitos diretos na sua capacidade de execução dos empreendimentos.

Também vítima desse cenário de escassez, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e, muitas vezes, de inadimplência. Esse panorama afetou até mesmo os pequenos empresários que, com o aumento dos preços dos insumos e sem o recebimento pontual pelos serviços prestados, também se viram em dificuldades para honrar suas obrigações. Foi questão de tempo até o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores, até as maiores empresas do país.

Tudo isto trouxe grandes prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção e infraestrutura, colocando muitas vezes em xeque a continuidade de relevantes projetos já em execução. Isso porque estas empresas, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

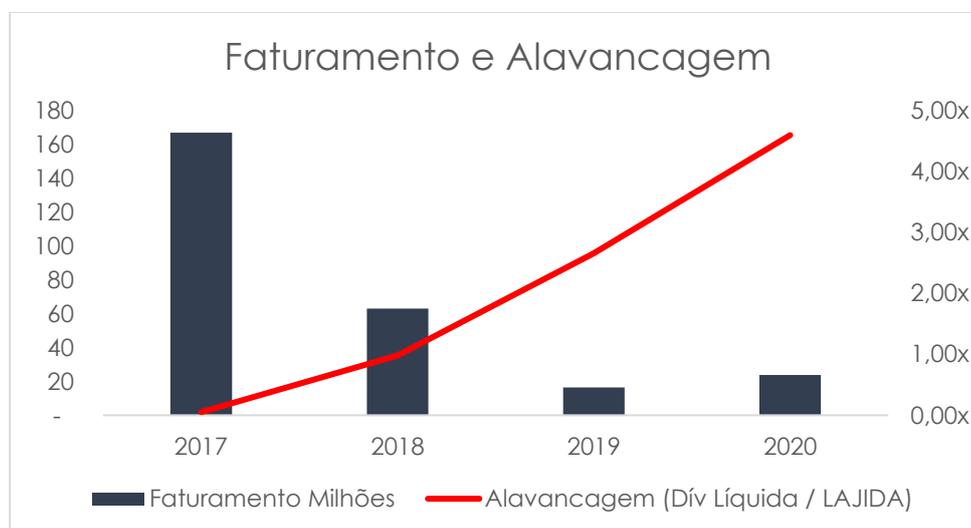
Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e de rescisões de seus contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

A despeito do cenário inóspito, a CTESA conseguiu manter seu faturamento em níveis razoáveis durante boa parte do tempo. Da mesma forma, foi capaz de manter geração de caixa operacional positivo – por exemplo, não registrou LAJIDA (“*Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização*”) negativo e manteve em dia as suas CNDs – Certidões Negativas de Débito.

Ocorre que, a partir de 2018, a queda na demanda por novas obras começou a se tornar um risco para a companhia. Associado a isso, a falta de liquidez financeira para realização das obras levou a CTESA a um endividamento não condizente com a sua estrutura de capital.

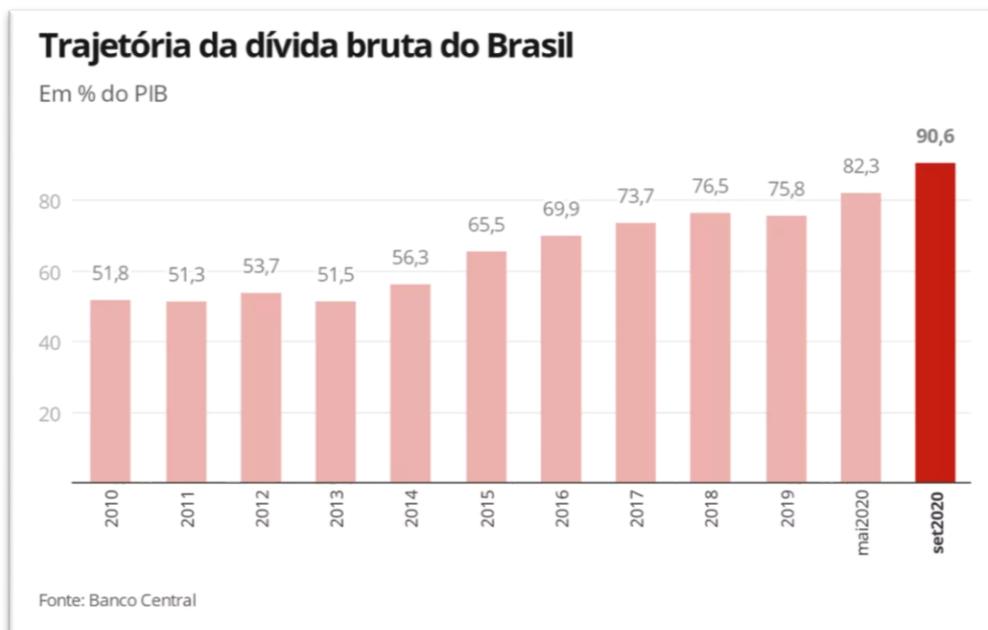
Tudo isto dificultou a obtenção de crédito no mercado para a execução de novos negócios, pois seus principais credores começaram a oferecer prazos menores e juros cada vez mais altos. Conseqüentemente, sua capacidade de faturamento foi limitada para os períodos seguintes, o que acabou causando uma queda substancial na geração operacional de caixa (LAJIDA) e um prejuízo de R\$ 1,8 milhões em 2019 e de R\$ 1,4 milhões em 2020.

Em números, o faturamento da CTESA sofreu reduções significativas, ao passo que o seu endividamento líquido (o que corresponde ao valor do passivo menos o caixa) sobre o LAJIDA, saiu de confortáveis 0,05x em 2017 para alarmantes 4,6x em 2020. Seja permitida a apresentação gráfica abaixo:

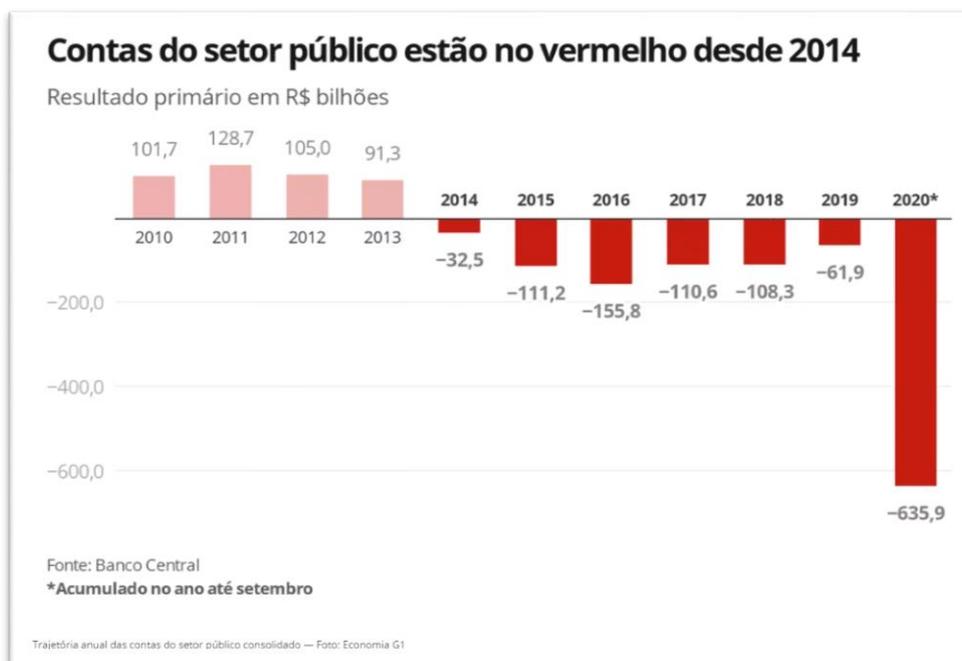


Não fosse suficiente, a situação econômico-financeira do país sofreu mais um forte revés já no início do ano de 2020: a pandemia da Covid-19, que pode ser identificada como nada menos do que a maior crise sanitária dos nossos tempos. Este fator tão nefasto quanto imprevisível causou novos e severos impactos na economia nacional, como, por exemplo, a explosão da dívida pública brasileira.

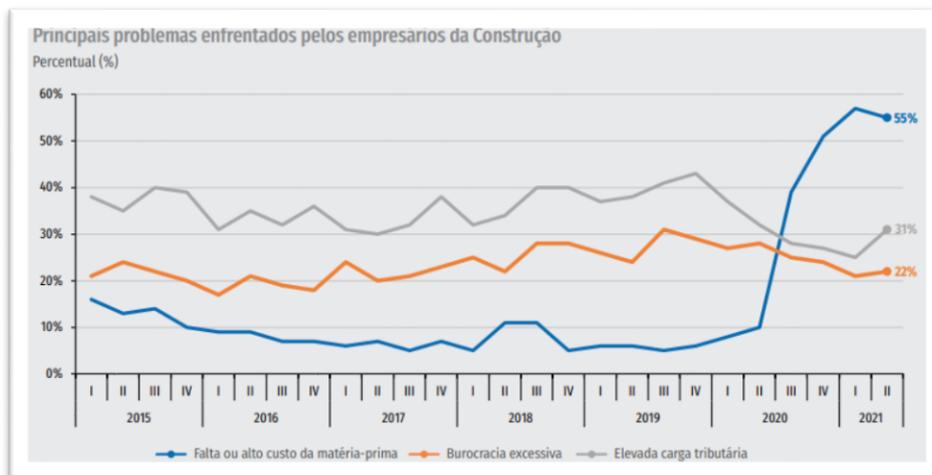
Segundo dados divulgados pelo Banco Central, a dívida pública do Brasil superou a marca inédita de 90% do PIB nacional em 2020:



As contas do setor público – que já estavam no vermelho desde o ano de 2014 – atingiram déficit recorde no ano de 2020 (também de acordo com dados divulgados pelo Banco Central):



Neste contexto, o setor da construção civil foi novamente afetado, tendo sido adicionado ao cenário (que já vinha refratário a novos investimentos) outros e novos problemas, tais como a alta dos preços dos insumos e da matéria prima³ – em larga medida em razão da escassez de insumos no mercado global – e da desvalorização da moeda nacional:



Neste contexto, a CTESA passou a gastar muito mais para executar suas obras – recordando que uma empresa que presta serviços ao setor público não tem a

³ Apenas para que se tenha uma ideia, os reajustes do preço do aço, insumo absolutamente indispensável para a operação de obras pesadas, acumularam variação de 79% entre janeiro de 2020 e março de 2021, segundo dados divulgados pela FIESP.

Confira em: <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33072/quinto-reajuste-do-aco-no-ano-quebra-recuperacao-alerta-rodofort>

opção de não executar as obras ou simplesmente abandonar os contratos em curso, sob pena de serem impostas sanções e multas – e teve os seus pagamentos atrasados ou mesmo “travados” pelos órgãos públicos contratantes.

Na prática, a CTESA vem “financiando” as obras públicas que executa, pagando uma conta altíssima junto a fornecedores (que, devido à crise generalizada do setor, vem exigindo recebimento à vista) e deixando de receber os valores a que faz jus por serviços executados. A crise ora instalada, no entanto, é momentânea e tudo indica se tratar de adversidade transitória, tendo em vista que a CTESA reúne plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua expertise e potencial de negócios.

2.3. Medidas prévias adotadas. Em momento prévio à distribuição de seu pedido de recuperação judicial, a CTESA vem adotando diversas medidas para manter a sua estrutura operacional. Assim, as seguintes medidas foram adotadas no intuito de racionalizar as despesas operacionais até que a tão esperada retomada econômica se concretize, como por exemplo:

- (i) A Recuperanda foi levada a reduzir o seu quadro de funcionários, com a finalidade de enxugar a operação e torná-la mais eficiente;
- (ii) A Recuperanda optou por não executar (rescisão amigável) mais de R\$ 40 milhões em contratos, buscando aumentar a eficiência operacional dos outros contratos já em curso, ou seja, a CTESA direcionou sua operação ao planejamento das obras que já estavam em andamento, em detrimento das futuras oportunidades que surgiriam, diante da redução drástica do capital de giro e visando manter à operação sem consequências ainda mais drásticas;
- (iii) Renegociou com seus prestadores de serviços;

- (iv) Revisou procedimentos internos, com o objetivo de reduzir custos e despesas.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda. Não há dúvidas de que apesar da delicada situação financeira em que a CTESA atualmente se encontra, trata-se de uma crise momentânea e transitória. A CTESA possui plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua *expertise* e potencial de negócios. Isso sem falar nos recebíveis que possui junto à órgãos da administração pública e com antigos parceiros.

Antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação, a Recuperanda iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as suas operações à situação enfrentada, objetivando manter híginas as suas atividades, os empregos gerados e, conseqüentemente, atender os interesses dos seus credores. Com a segurança jurídica proporcionada pela recuperação, as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas poderão ser superadas, através da negociação coletiva e organizada com os credores.

A CTESA é uma sociedade empresária altamente capacitada para atuar no setor de infraestrutura, bastante demandada por sua *expertise* e pela seriedade com que conduz e executa suas obras. A atividade empresarial praticada, portanto, é absolutamente viável, tanto do ponto de vista econômico-financeiro como operacional. Dito de outro modo: não se trata de um agente que se dedica a uma atividade “superada” ou “obsoleta”. Muito pelo contrário: o setor de infraestrutura e construção é um dos setores da economia mais demandados.

A título exemplificativo, nos anos de 2019 e 2020, a CTESA se sagrou vencedora em 9 (nove) processos licitatórios. No entanto, 3 (três) dessas obras, com início previsto para o primeiro semestre de 2020, precisaram ser “devolvidas” pela Recuperanda em razão da ausência de recursos. Com efeito, a CTESA não teve condições de performar as atividades necessárias à execução dos contratos junto às Prefeituras de Uberlândia/MG e Contagem/MG, porque, naquele momento, houve restrições impostas pelo mercado (ausência de crédito, especialmente por conta da pandemia) e a CTESA não possuía recursos próprios. No que importa, fato é que a devolução dessas obras significou “abrir mão” de arrecadação de R\$ 44,5 (quarenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) milhões.

É notório que um dos caminhos para retomada do aquecimento econômico do país é justamente o investimento em políticas públicas que favoreçam, sobretudo, o setor de infraestrutura, do qual dependem todos os demais segmentos. Portanto, todo o cenário que se desenha é positivo para garantir a sobrevivência e a retomada da CTESA.

Prova disso é que a CTESA, embora tenha fechado 2020 com faturamento de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), possui capacidade de geração de receita de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Portanto, a aprovação do Plano por seus Credores, e conseqüente concessão da recuperação judicial, é o que a CTESA precisa neste momento para ganhar fôlego suficiente para readequar sua estrutura de capital, estabilizar seu fluxo de caixa e liberar recursos para serem empregados na sua operação (i.e., aplicar recursos na execução de obras públicas de interesse nacional).

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a CTESA consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será

indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **Cláusula 4**, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

3.2. Alienação de Ativos. A CTESA poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

3.3. Novos Recursos. A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a CTESA poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que

venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 823.375,00 (oitocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e cinco reais), o passivo dos Credores Quirografários soma R\$ 15.627.803,00 (quinze milhões seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e três reais) e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 937.303,00 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e três reais). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 17.388.481,00 (dezessete milhões trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais).⁴

Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) Forma de Pagamento:** o pagamento do Crédito Trabalhista - limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos - se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais,

⁴ Esses valores correspondem à lista retificada apresentada nos autos às fls. 750/751.

vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com Créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o pagamento do valor excedente deste Crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do Crédito e o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago na forma estabelecida na Cláusula 4.3 deste Plano.

- (ii) **Juros:** incidirá sobre o Crédito juros de 1% (um por cento) ao ano, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.3.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) **Forma de Pagamento:** o pagamento dos Créditos Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano.

O Credor Quirografário titular de Crédito superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1.

4.3.2. Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- (iii) Bônus de adimplemento:** na hipótese de a CTESA ter cumprido regularmente com este Plano, em especial com o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral ao crédito, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda, a título de bônus de adimplência.
- (iv) Juros:** incidirá sobre o Crédito juros de 1% (um por cento) ao ano, que será paga em conjunto com o pagamento do principal. O juros incidirá exclusivamente no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.4.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Forma de Pagamento:** o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno titular de Crédito superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1.

4.4.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será pago, em

moeda corrente nacional, observado o deságio previsto no item (i) acima, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter cumprido regularmente com este Plano, em especial com o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral ao crédito, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda, a título de bônus de adimplência.

(iv) Juros: incidirá sobre o Crédito juros de 1% (um por cento) ao ano, que será paga em conjunto com o pagamento do principal. O juros incidirá exclusivamente no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.5. Pagamento de Passivo Fiscal. Atualmente a CTESA possui todas as certidões negativas de débito – CNDs junto às autoridades competentes. No entanto, na eventualidade de surgirem débitos relativos a dívidas de natureza fiscal, a Recuperanda estará autorizada a transacionar e/ou parcelar na forma da legislação aplicável, devendo atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das normas aplicáveis, inclusive quanto à manutenção e/ou apresentação de garantias.

4.5.1. A eventual transação e/ou o parcelamento reger-se-ão pelos seus termos e pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração e hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.9. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.9.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.6, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.9.2. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concurtais.

4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concurtais ou serem alterados Créditos Concurtais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

4.11. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago

após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.12. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

4.13. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 6.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano

deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

5.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer

Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

5.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

5.6. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

5.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

5.8. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda preveja um possível inadimplemento, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

6.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

6.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

6.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

CTESA Construções Ltda.

Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223,

Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206

A/C: Fabiola Santos

E-mail: financeiro@ctesa.eng.br

6.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

6.9. Créditos em moeda estrangeira. Atualmente não há Créditos denominados em moeda estrangeira. No entanto, na eventualidade de no curso

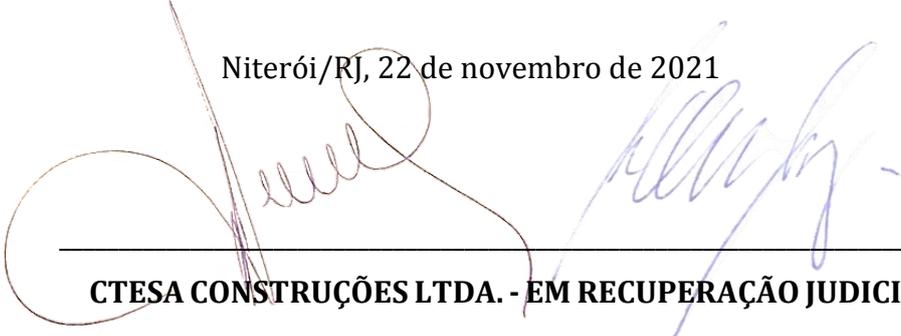
da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

6.10. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

6.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Niterói/RJ, 22 de novembro de 2021



CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Niterói/RJ, 12 de dezembro de 2023.

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... | 4 |
| 1.1. Definições..... | 4 |
| 1.2. Cláusulas e Anexos..... | 10 |
| 1.3. Títulos..... | 10 |
| 1.4. Termos..... | 10 |
| 1.5. Referências..... | 10 |
| 1.6. Disposições Legais..... | 10 |
| 1.7. Prazos..... | 10 |
| 2. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2.1. Histórico..... | 11 |
| 2.2. Razões da Crise..... | 13 |
| 2.3. Medidas prévias adotadas..... | 19 |
| 2.4. Objetivo do Plano..... | 20 |
| 2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda..... | 20 |
| 3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO..... | 21 |
| 3.1. Reestruturação de Dívidas..... | 21 |
| 3.2. Alienação de Ativos..... | 22 |
| 3.3. Novos Recursos..... | 22 |
| 3.4. Reestruturação Societária..... | 22 |
| 4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS..... | 23 |
| 4.1. Endividamento..... | 23 |
| 4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas..... | 24 |
| 4.3. Pagamento dos Credores Quirografários..... | 25 |
| 4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte..... | 26 |
| 4.5. Condições..... | 29 |
| 4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos..... | 29 |
| 4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários..... | 29 |
| 4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-rogatários..... | 29 |
| 4.9. Forma de Pagamento..... | 30 |
| 4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos..... | 30 |
| 4.11. Redução do Valor do Crédito..... | 31 |
| 4.12. Cessão de Créditos..... | 31 |
| 4.13. Credores Extraconcursais Aderentes..... | 31 |

| | |
|---|-----------|
| 5. EFEITOS DO PLANO | 31 |
| 5.1. Vinculação do Plano..... | 31 |
| 5.2. Novação..... | 32 |
| 5.3. Reconstituição de Direitos..... | 32 |
| 5.4. Ratificação de Atos..... | 32 |
| 5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. 33 | |
| 5.6. Compensação de Créditos..... | 34 |
| 5.7. Quitação..... | 34 |
| 5.8. Formalização de documentos e outras providências..... | 34 |
| 5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano..... | 35 |
| 6. DISPOSIÇÕES GERAIS | 35 |
| 6.1. Descumprimento do Plano..... | 35 |
| 6.2. Contratos existentes e conflitos..... | 35 |
| 6.3. Manutenção da atividade..... | 36 |
| 6.4. Anexos..... | 36 |
| 6.5. Encerramento da Recuperação Judicial..... | 36 |
| 6.6. Comunicações..... | 36 |
| 6.7. Data do Pagamento..... | 37 |
| 6.8. Encargos Financeiros..... | 37 |
| 6.9. Créditos em moeda estrangeira..... | 37 |
| 6.10. Divisibilidade das previsões do Plano | 37 |
| 6.11. Lei Aplicável..... | 38 |
| 6.12. Eleição de Foro..... | 38 |

CTESA Construções Ltda. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, disponibiliza nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade Matuch de Carvalho Advogados Associados, representada por seu sócio Dr. Julio Matuch de Carvalho, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.3.** “Ativos”: significam (a) a totalidade de bens móveis ou imóveis (operacionais ou não operacionais), incluindo equipamentos, que sejam detidos pela CTESA; e (b) determinados direitos de crédito de titularidade da CTESA, acostados aos autos da Recuperação Judicial às fls. 903/946.
- 1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Créditos Concurrais de acordo com a natureza de tais Créditos Concurrais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.6.** “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.7.** “Créditos Concurrais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.8.** “Crédito DNIT”: é o crédito de titularidade da CTESA, decorrente da execução de serviços consistentes em elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais na Rodovia BR-493/RJ no âmbito do Contrato nº TT-1111/2013-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e

expressamente indicado na Lei Federal nº 14.727/2023, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial para fins específicos.

- 1.1.9.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.10.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.11.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.12.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pela Recuperanda na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 do Plano.

- 1.1.13.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.14.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.
- 1.1.15.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.16.** “Credores Colaboradores”: são quaisquer Credores que se enquadrem na definição de instituição financeira, na forma da Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil; ou fundo de investimentos devidamente constituídos de acordo com a Resolução CMN 2.907 e a Instrução CVM 356, e que aceitem conceder novas linhas de crédito para a CTESA.
- 1.1.17.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.18.** “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.19.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.20.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

- 1.1.21.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.22.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.23.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.24.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.25.** “CTESA”: é a empresa CTESA Construções Ltda. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206.
- 1.1.26.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.27.** “Data do Pedido”: é o dia 1º de setembro de 2021, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

- 1.1.28.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.29.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade de Niterói ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Niterói.
- 1.1.30.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.31.** “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.32.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (localizado às fls. 842/902 da Recuperação Judicial); e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (localizado às fls. 903/946 da Recuperação Judicial).
- 1.1.33.** “Lei nº 11.101/2005” ou “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações decorrentes da publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.34.** “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos.
- 1.1.35.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.36. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da CTESA, autuado sob o nº 0035607-34.2021.8.19.0002, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.37. “Recuperanda”: é a sociedade empresária CTESA.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que

não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. A CTESA é sociedade empresária constituída no ano de 1992, quando seus sócios fundadores, aliando os conhecimentos comerciais à experiência técnica que possuíam, fundaram uma das primeiras empresas do Brasil a usar a tecnologia do rejuvenescimento asfáltico em rodovias, técnica pioneira que, com o tempo, consolidou-se como a mais eficiente e menos onerosa para a operação de manutenção e aperfeiçoamento de rodovias.

Desde a sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável por oferecer serviços de engenharia de qualidade e executar obras públicas e privadas em quase todo o território nacional. Com efeito, possui hoje contratos com órgãos das três esferas – municipal, estadual e federal – e já atuou em todos os estados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Como é de conhecimento, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país. Esse cenário francamente favorável aos agentes do setor fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Notabilizada pela excelência dos serviços prestados ao longo de quase 30 anos e pela eficiência no controle de custos das obras que conquistou em processos licitatórios regulares, a CTESA rapidamente se tornou referência na prestação de serviços de infraestrutura, tais como obras de construção, restauração e conservação rodoviárias, obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas *etc.*), contenção, manutenção de área verde e predial, urbanização e edificação.

Assim, a Recuperanda experimentou seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 (cento e setenta) milhões no ano e a gerar mais de 700 (setecentos) postos de trabalho (diretos e indiretos).

Diante do “boom econômico” do país no período indicado e das promessas de novos investimentos públicos, a CTESA preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas. Foram então realizados investimentos e a companhia promoveu contratações, adquiriu *know-how* e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

No entanto, e não obstante as previsões otimistas para o setor, o que se assistiu no Brasil nos últimos 9 (nove) anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso. Obras paralisadas, investimentos travados, remanejamento de verbas inicialmente alocadas para o setor de infraestrutura *etc.* As razões são várias (e conhecidas).

Seja como for, fato é que, após um período de reposicionamento – ao longo do qual implementou novos atos de gestão, reduziu seu quadro de funcionários, mudou de sede e efetivamente “cortou na própria carne” para diminuir custos (fixos e variáveis) – a CTESA se viu incapaz de honrar as suas obrigações nas formas e prazos originalmente contratados, o que a levou a requerer sua recuperação judicial.

Ou seja, com o agravamento da crise, a falta de investimentos públicos, os atrasos seguidos nos pagamentos e o inadimplemento sistemático de antigos parceiros, a CTESA passou a “financiar” as obras que executa, na esperança de receber os valores que lhe são devidos. No entanto, manter-se operacional nestes termos durante tanto tempo acabou por gerar um custo muito alto, que colocou em xeque a capacidade de a CTESA sobreviver no mercado.

Importante ressaltar, ainda, que a CTESA vem executando obras e serviços nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul,

concentrando sua atuação nas seguintes áreas: infraestrutura, conservação de rodoviária, manutenção de área verde e predial, urbanização, edificação obras de contenção e as chamadas “obras de arte especiais” (como pontes, viadutos, passarelas *etc.*).

2.2. Razões da Crise. Como é de conhecimento, pelo menos desde o ano de 2014, o Brasil vem sofrendo os efeitos deletérios de uma das piores crises econômicas de sua história. Trata-se de uma verdadeira “crise sistêmica”, agravada mais recentemente por impasses políticos e pela maior pandemia sanitária dos nossos tempos, o que afeta praticamente todos os setores da economia nacional.

A deterioração dos indicadores econômicos se deu de forma velocíssima, em especial, a partir de 2016. Desde então, o Brasil e o Estado do Rio de Janeiro passaram a experimentar os efeitos de um profundo período de recessão e instabilidade econômica, responsáveis por aumentar as taxas de desemprego, o “risco-país” e desestimular os investimentos – públicos e privados – em infraestrutura. A falta de investimentos, o desinvestimento e o risco atrelado a novos investimentos afetaram todos os segmentos, mas especialmente a construção civil.

Com efeito, e embora seja sabido que o mercado como um todo sofreu (e vem sofrendo) com a instabilidade política e com a espera de algumas reformas econômicas e fiscais que se tornaram cruciais na percepção dos investidores, também é público e notório que o setor da construção civil foi um dos mais afetados.

Neste sentido, vale observar os indicadores abaixo, que revelam a acentuada queda da participação do setor da construção civil no PIB Nacional no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020, período que antecedeu a Data do Pedido:

| <u>Ano</u> | <u>2014</u> | <u>2015</u> | <u>2016</u> | <u>2017</u> | <u>2018</u> | <u>2019</u> | <u>2020</u> |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Valor adicionado ao PIB (em milhões de reais) | 306.946 | 296.018 | 275.187 | 244.800 | 243.280 | 242.617 | 212.463 |

Neste contexto, a expoente história da CTESA teve seu crescimento bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se a uma crise sistêmica, responsável por desestabilizar desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado. Também como é de conhecimento público, nem mesmo os maiores gigantes do setor passaram ilesos pela recessão e precisaram formular pedidos de recuperação.¹

Toda a insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos teve como consequência direta o rebaixamento do Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos.² O preço do dólar norte-americano disparou e implantou no mercado uma situação de significativa escassez de crédito e liquidez.

Esses indicadores econômicos e os consectários da desconfiança generalizada sobre o mercado brasileiro representam danosos prejuízos às empresas altamente dependentes de capital de giro, principalmente aquelas voltadas ao setor de construção, o que tem efeitos diretos na sua capacidade de execução dos empreendimentos.

Também vítima desse cenário de escassez, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e, muitas vezes, de inadimplência. Esse panorama afetou

¹ Embora cada uma tenha suas próprias razões para a crise que experimentaram, importantes agentes do setor de construção e incorporação precisaram se socorrer da recuperação judicial para manter as suas operações e pagar seus credores de forma ordenada. É o caso, por exemplo, de empresas como Odebrecht, UTC, OAS, PDG, Viver, Galvão Engenharia, entre outras.

² Neste sentido: investidor.estadao.com.br/mercado/bolsa-pode-desabar-risco-rebaixamento-brasil; e www.dw.com/pt-br/mais-uma-ag%C3%Aancia-de-classifica%C3%A7%C3%A3o-de-risco-rebaixa-nota-do-brasil/a-42720972

até mesmo os pequenos empresários que, com o aumento dos preços dos insumos e sem o recebimento pontual pelos serviços prestados, também se viram em dificuldades para honrar suas obrigações. Foi questão de tempo até o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores, até as maiores empresas do país.

Tudo isto trouxe grandes prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção e infraestrutura, colocando muitas vezes em xeque a continuidade de relevantes projetos já em execução. Isso porque estas empresas, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e de rescisões de seus contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

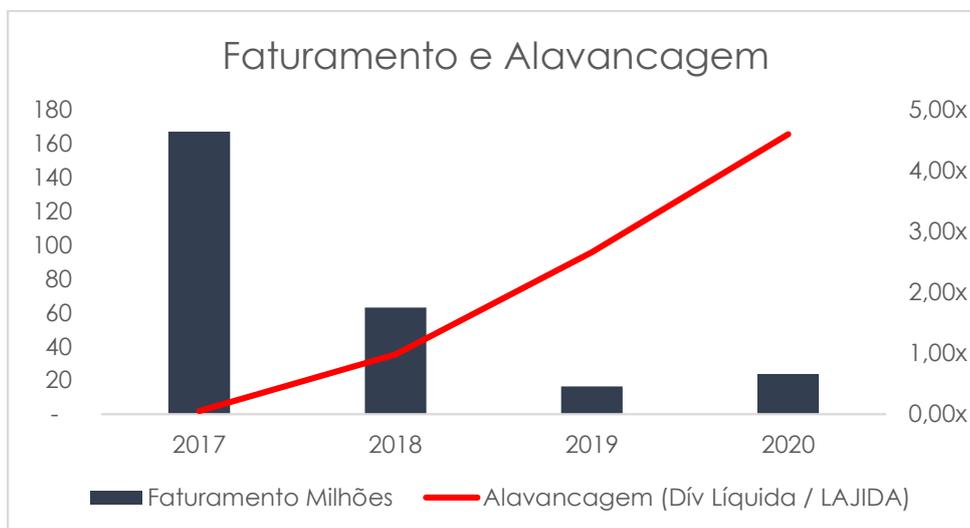
A despeito do cenário inóspito, a CTESA conseguiu manter seu faturamento em níveis razoáveis durante boa parte do tempo. Da mesma forma, foi capaz de manter geração de caixa operacional positivo – por exemplo, não registrou LAJIDA (“*Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização*”) negativo e manteve em dia as suas CNDs – Certidões Negativas de Débito.

Ocorre que, a partir de 2018, a queda na demanda por novas obras começou a se tornar um risco para a companhia. Associado a isso, a falta de liquidez financeira para realização das obras levou a CTESA a um endividamento não condizente com a sua estrutura de capital.

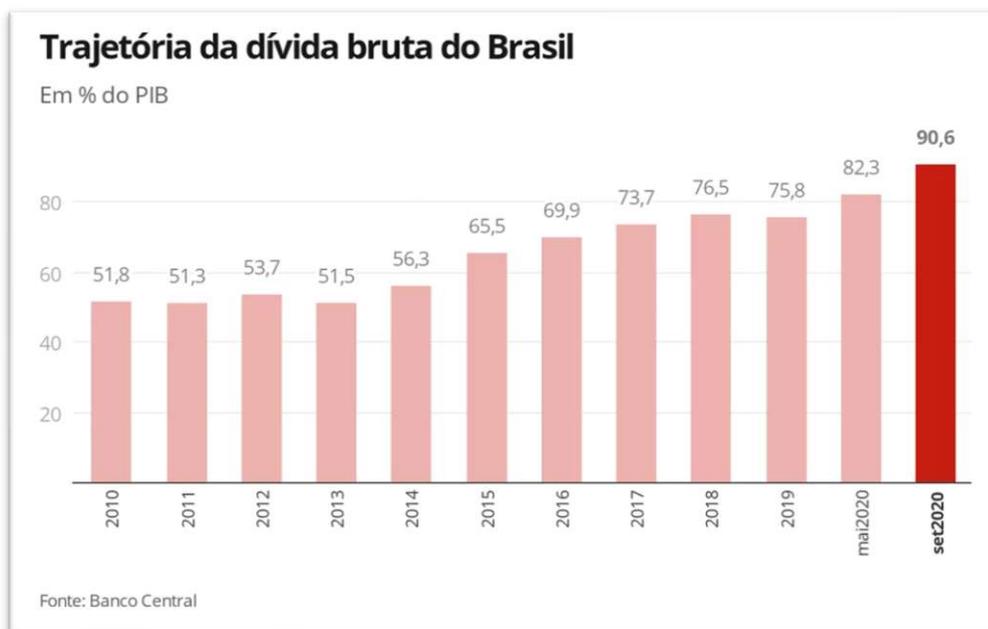
Tudo isto dificultou a obtenção de crédito no mercado para a execução de novos negócios, pois seus principais credores começaram a oferecer prazos menores e juros cada vez mais altos. Conseqüentemente, sua capacidade de faturamento

foi limitada para os períodos seguintes, o que acabou causando uma queda substancial na geração operacional de caixa (LAJIDA) e um prejuízo de R\$ 1,8 milhões em 2019 e de R\$ 1,4 milhões em 2020.

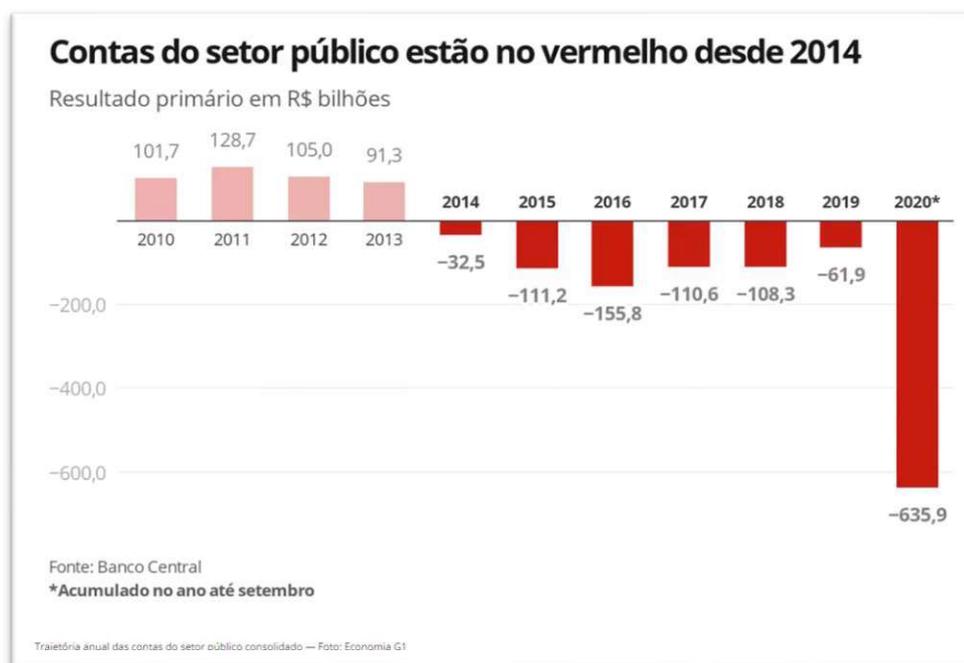
Em números, o faturamento da CTESA sofreu reduções significativas até a Data do Pedido, ao passo que o seu endividamento líquido (o que corresponde ao valor do passivo menos o caixa) sobre o LAJIDA, saiu de confortáveis 0,05x em 2017 para alarmantes 4,6x em 2020. Seja permitida a apresentação gráfica abaixo:



Não fosse suficiente, a situação econômico-financeira do país sofreu mais um forte revés já no início do ano de 2020: a pandemia da Covid-19, que pode ser identificada como nada menos do que a maior crise sanitária dos nossos tempos. Este fator tão nefasto quanto imprevisível causou novos e severos impactos na economia nacional, como, por exemplo, a explosão da dívida pública brasileira. Segundo dados divulgados pelo Banco Central, a dívida pública do Brasil superou a marca inédita de 90% do PIB nacional em 2020:

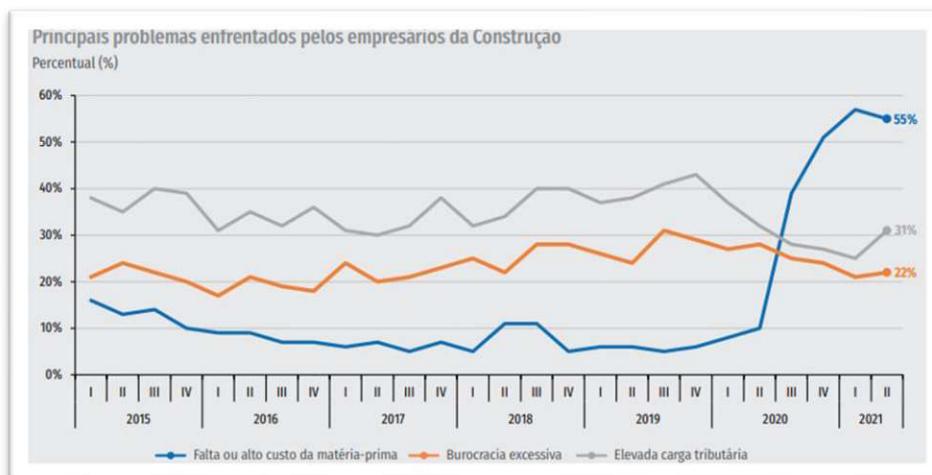


As contas do setor público – que já estavam no vermelho desde o ano de 2014 – atingiram déficit recorde no ano de 2020 (também de acordo com dados divulgados pelo Banco Central):



Neste contexto, o setor da construção civil foi novamente afetado, tendo sido adicionado ao cenário (que já vinha refratário a novos investimentos) outros e

novos problemas, tais como a alta dos preços dos insumos e da matéria prima³ – em larga medida em razão da escassez de insumos no mercado global – e da desvalorização da moeda nacional:



Neste contexto, a CTESA passou a gastar muito mais para executar suas obras – recordando que uma empresa que presta serviços ao setor público não tem a opção de não executar as obras ou simplesmente abandonar os contratos em curso, sob pena de serem impostas sanções e multas – e teve os seus

³ Apenas para que se tenha uma ideia, os reajustes do preço do aço, insumo absolutamente indispensável para a operação de obras pesadas, acumularam variação de 79% entre janeiro de 2020 e março de 2021, segundo dados divulgados pela FIESP. Confira em: <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33072/quinto-reajuste-do-aco-no-ano-quebra-recuperacao-alerta-rodofort>

pagamentos atrasados ou mesmo “travados” pelos órgãos públicos contratantes.

Na prática, a CTESA vem “financiando” as obras públicas que executa, pagando uma conta altíssima junto a fornecedores (que, devido à crise generalizada do setor, vem exigindo recebimento à vista) e deixando de receber os valores a que faz jus por serviços executados. A crise ora instalada, no entanto, é momentânea e tudo indica se tratar de adversidade transitória, tendo em vista que a CTESA reúne plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua expertise e potencial de negócios.

2.3. Medidas prévias adotadas. Em momento prévio à distribuição de seu pedido de recuperação judicial, a CTESA adotou diversas medidas para manter a sua estrutura operacional. Assim, as seguintes medidas foram adotadas até a Data do Pedido no intuito de racionalizar as despesas operacionais, como por exemplo:

- (i) A Recuperanda foi levada a reduzir o seu quadro de funcionários, com a finalidade de enxugar a operação e torná-la mais eficiente;
- (ii) A Recuperanda optou por não executar (rescisão amigável) mais de R\$ 40 milhões em contratos, buscando aumentar a eficiência operacional dos outros contratos já em curso, ou seja, a CTESA direcionou sua operação ao planejamento das obras que já estavam em andamento, em detrimento das futuras oportunidades que surgiriam, diante da redução drástica do capital de giro e visando manter à operação sem consequências ainda mais drásticas;
- (iii) Renegociou com seus prestadores de serviços;
- (iv) Revisou procedimentos internos, com o objetivo de reduzir custos e despesas.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda. Não há dúvidas de que, apesar da delicada situação financeira em que a CTESA atualmente se encontra, trata-se de uma crise momentânea e transitória. A CTESA possui plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua *expertise* e potencial de negócios. Isso sem falar nos recebíveis que possui junto à órgãos da administração pública e com antigos parceiros.

Antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação, a Recuperanda iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as suas operações à situação enfrentada, objetivando manter hígidas as suas atividades, os empregos gerados e, conseqüentemente, atender os interesses dos seus credores. Com a segurança jurídica proporcionada pela recuperação, as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas poderão ser superadas, através da negociação coletiva e organizada com os credores.

A CTESA é uma sociedade empresária altamente capacitada para atuar no setor de infraestrutura, bastante demandada por sua *expertise* e pela seriedade com que conduz e executa suas obras. A atividade empresarial praticada, portanto, é absolutamente viável, tanto do ponto de vista econômico-financeiro como operacional. Dito de outro modo: não se trata de um agente que se dedica a uma atividade “superada” ou “obsoleta”. Muito pelo contrário: o setor de infraestrutura e construção é um dos setores da economia mais demandados.

A título exemplificativo, até a Data do Pedido, nos anos de 2019 e 2020, a CTESA se sagrou vencedora em 9 (nove) processos licitatórios. No entanto, 3 (três) dessas obras, com início previsto para o primeiro semestre de 2020, precisaram

ser “devolvidas” pela Recuperanda em razão da ausência de recursos. Com efeito, a CTESA não teve condições de performar as atividades necessárias à execução dos contratos junto às Prefeituras de Uberlândia/MG e Contagem/MG, porque, naquele momento, houve restrições impostas pelo mercado (ausência de crédito, especialmente por conta da pandemia) e a CTESA não possuía recursos próprios. No que importa, fato é que a devolução dessas obras significou “abrir mão” de arrecadação de R\$ 44,5 (quarenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) milhões.

É notório que um dos caminhos para retomada do aquecimento econômico do país é justamente o investimento em políticas públicas que favoreçam, sobretudo, o setor de infraestrutura, do qual dependem todos os demais segmentos. Portanto, todo o cenário que se desenha é positivo para garantir a sobrevivência e a retomada da CTESA.

Prova disso é que a CTESA fechou o ano de 2020 com faturamento de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), mas os números vêm melhorando significativamente desde então.

Portanto, a aprovação do Plano por seus Credores, e conseqüente concessão da recuperação judicial, é o que a CTESA precisa neste momento para ganhar fôlego suficiente para readequar sua estrutura de capital, estabilizar seu fluxo de caixa e liberar recursos para serem empregados na sua operação (i.e., aplicar recursos na execução de obras públicas de interesse nacional).

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a CTESA consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **Cláusula 4**, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

3.2. Alienação de Ativos. A CTESA poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial dos Ativos, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

3.3. Novos Recursos. A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a CTESA poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

3.5. Recebimento do Crédito DNIT. O Crédito DNIT é considerado um bem ou ativo essencial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, e seu recebimento pela CTESA irá proporcionar a recomposição do seu patrimônio, que sofreu significativo impacto em razão de gastos excedentes durante a vigência do Contrato nº TT-1111/2013-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Como consequência, parte do Crédito DNIT será destinada à recomposição do caixa da CTESA, melhorando a disponibilidade de recursos líquidos e permitindo a diminuição de seu custo financeiro por utilização de recursos de terceiros. Além disso, parte do Crédito DNIT será utilizado para antecipação de pagamentos de Credores Concursais, conforme regras dispostas na Cláusula 4 deste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 823.375,00 (oitocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e cinco reais), o passivo dos Credores Quirografários soma 18.318.402,12 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos) e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 937.302,73 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 20.079.079,96 (vinte milhões, setenta e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento do Crédito Trabalhista - limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos - se dará em moeda corrente nacional, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com Créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o pagamento do valor excedente deste Crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do Crédito e o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma estabelecida na Cláusula 4.3 deste Plano.

(ii) Juros: incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Trabalhista.

4.2.1. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. Caso o recebimento do Crédito DNIT ocorra antes do primeiro aniversário da Homologação Judicial do Plano, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA será utilizado para fins de antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. Nessa hipótese, o saldo dos Créditos Trabalhistas existentes na data do recebimento do Crédito DNIT será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Trabalhistas, respeitando-se sempre o limite total de 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA.

4.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.3.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Forma de Pagamento:** o pagamento dos Créditos Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano.

O Credor Quirografário titular de Crédito superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1., mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio de notificação nos termos da Cláusula 6.6 do Plano.

4.3.2. Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o

decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 144 (cento e quarenta e quatro meses) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

(iv) Juros: incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Quirografário. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.4.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se dará em moeda

corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno titular de Crédito superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1, mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio de notificação nos termos da Cláusula 6.6 do Plano.

4.4.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

(iv) Juros: Incidirão sobre o Crédito juros de 1% (um por cento) ao ano, que será pago em conjunto com o pagamento do valor principal dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.4.3. Antecipação de pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na hipótese de o recebimento do Crédito DNIT ocorrer após a quitação integral dos Créditos Trabalhistas ou na hipótese em que o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA seja suficiente para a quitação integral dos Créditos Trabalhistas e haja recursos excedentes dentro deste percentual do Crédito DNIT, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA (ou o valor excedente após a quitação dos Créditos Trabalhistas) será utilizado para fins de antecipação de pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Nessas hipóteses, o saldo dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seus valores, existentes na data do recebimento do Crédito DNIT, será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

4.5. Condições para o Credor Colaborador. A nova linha de crédito concedida pelo Credor Colaborador permitirá que o Credor Colaborador tenha o seu Crédito Concursal pago em moeda corrente nacional em uma proporção de 1 para 7, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) viabilizado pelo Credor Colaborador para a Recuperanda como nova linha crédito, R\$ 7,00 (sete reais) do Crédito Concursal de titularidade do Credor Colaborador serão pagos nas seguintes condições:

- (i) **Prazo:** 30 (trinta) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da data da efetiva liberação dos recursos e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- (ii) **Taxa:** CDI + 5% a.a.

4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.9. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.9.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.6, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.9.2. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou chaves PIX dos Credores Concursais.

4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do

trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

4.11. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.12. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

4.13. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 6.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a homologação judicial deste Plano, as garantias (de quaisquer naturezas) serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa enquanto as obrigações previstas no Plano estiverem sendo cumpridas pela CTESA. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano pela CTESA, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

5.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos

ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

5.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo

pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

5.6. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concurais ou eventuais Credores Extraconcurais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

5.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concurais ou Extraconcurais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concurais, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

5.8. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda preveja um possível inadimplemento, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

6.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com

qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

6.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

6.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.5. Encerramento da Recuperação Judicial. Recuperanda e Credores, na forma dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, acordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, mediante exclusivo requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até o momento do pedido de encerramento tenham sido cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

CTESA Construções Ltda.

Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223,
Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206

A/C: Fabiola Santos

E-mail: financeiro@ctesa.eng.br

6.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

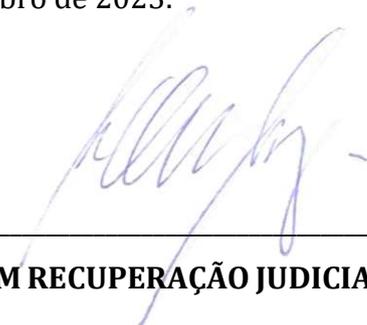
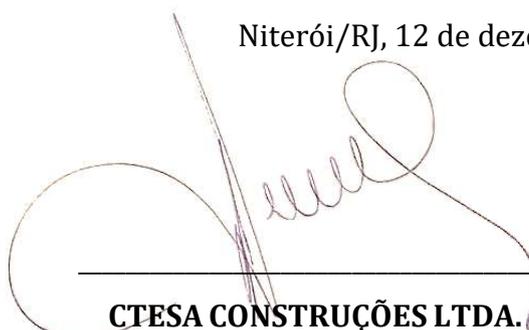
6.9. Créditos em moeda estrangeira. Atualmente não há Créditos denominados em moeda estrangeira. No entanto, na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

6.10. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério da Recuperanda, tal invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade do cumprimento das obrigações previstas nos demais termos e condições do Plano consideradas válidas e/ou eficazes.

6.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Niterói/RJ, 12 de dezembro de 2023.



CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência informar que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em 2ª convocação, na data de 14 de dezembro de 2023, na forma prevista no art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, conforme a Ata anexa, acompanhada de respectiva lista de presença.

01. Outrossim, esta Administração Judicial informa que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



02. Por fim, informa que o referido conclave foi gravado na íntegra, de modo que o respectivo vídeo se encontra disponível na *internet*, podendo ser acessado através do *link*: <https://youtube.com/live/gzOfh9MFpUo?feature=share>.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 98.885

MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860

JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748

MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825

MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.

Ata da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial de **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.** ("Recuperanda"), em trâmite perante o r. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói - Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), nos autos de nº 0035607-34.2021.8.19.0002.

1. **Data, Horário e Local:** Em 14 de dezembro de 2023, em segunda convocação, com credenciamento entre às 13h e 14h, e início dos trabalhos às 14h30, de forma virtual, através da plataforma *zoom*.

2. **Convocação:** Os credores foram devidamente convocados por meio da disponibilização do correspondente "Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores", publicado em 16 de novembro de 2023 no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro nas fls. 83-84 da edição: Ano 16 - nº 48.

3. **Ordem do dia:** Deliberar sobre (a) constituição do comitê de credores; (b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 806-840 e seu Modificativo de fls. 2.333-2.370; (c) deliberação sobre outras questões de competência da Assembleia, nos termos do art. 35, da Lei 11.101/2005.

4. **Presenças:** Presentes o Dr. Johan Trindade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.748, representante de Matuch de Carvalho Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob nº. 06.863.392/0001-07, com endereço na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro/RJ, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, bem como os assessores jurídicos e econômico-financeiros da Recuperanda. Presentes ainda os credores e/ou representantes, relacionados na lista de presença anexa à presente ata.

5. **Mesa:**

Presidente: Matuch de Carvalho Advogados Associados, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, por seu sócio Johan Trindade ("Administrador Judicial");

Secretário: Banco Bradesco S/A, por sua representante legal, Dra. Betina Torres de Paula.

Representante da Recuperanda: Dr. Filipe Guimarães, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005.

6. **Trabalhos e Deliberações:**

6.1. O Administrador Judicial declarou iniciados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Informou que a presente Ata contará com a assinatura de dois credores de cada uma das classes, a serem escolhidos aleatoriamente. Informou, ainda, que os créditos presentes constam na lista de presença, em anexo.

6.2. Na sequência, solicitou que a Dra. Betina Torres de Paula, representante do credor Banco Bradesco S/A, confirmasse a possibilidade de ser a secretária da Assembleia, nos termos do caput do art. 37 da Lei 11.101/2005.

6.3. Ato contínuo, o Administrador Judicial concedeu a palavra ao patrono da Recuperanda, que fez a apresentação das propostas de pagamento constantes do Plano de Recuperação Judicial. Informou, ainda, que estão sendo realizadas alterações no PRJ de fls. 2.333-2.370, especificamente nas Cláusulas 1.1.16 e 4.5, a fim de que passe a constar o seguinte:

- 1.1.16. "Credor Colaborador": é o Credor Concursal que se enquadre na definição de instituição financeira, na forma da Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil; ou fundo de investimentos devidamente constituídos de acordo com a

Resolução CMN 2.907 e a Instrução CVM 356, e que, mediante solicitação da Recuperanda, aceite conceder linha de crédito à CTESA no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de acordo com as regras dispostas neste Plano.

- 4.5. Condições para o Credor Colaborador. A Recuperanda poderá solicitar aos Credores Concursais um empréstimo DIP, a ser concedido na forma do art. 69-A e seguintes da LRF. O Credor Concursal que conceder o empréstimo DIP será considerado credor extraconcursal do crédito relacionado ao empréstimo DIP e Credor Colaborador no âmbito da Recuperação Judicial, passando a ter o seu Crédito Concursal pago em moeda corrente nacional em uma proporção de 1 para 7, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) viabilizado pelo Credor Colaborador para a Recuperanda como nova linha crédito, R\$ 7,00 (sete reais) do Crédito Concursal de titularidade do Credor Colaborador serão pagos nas seguintes condições: (i) Prazo: 30 (trinta) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da data da efetiva liberação dos recursos e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (ii) Taxa: CDI + 5% a.a.

6.4. Em seguida, o Administrador Judicial abriu a palavra para que credores pudessem se manifestar ou formular perguntas, não tendo sido formulado qualquer questionamento.

6.5. Diante disso, o Administrador Judicial indagou se algum credor possuía interesse na abertura de votação para eventual constituição de comitê de credores. Diante do silêncio de todos, o item a) da ordem do dia foi declarado superado.

6.6. Nada mais havendo, o Administrador Judicial solicitou que a Assemblex iniciasse o procedimento de votação sobre a proposta de aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial e de suas respectivas modificações, oportunidade em que se colocou à disposição dos senhores credores para esclarecer eventuais dúvidas, através do chat e do contato da Assemblex.

6.7. A Assemblex, antes de iniciar a votação, transmitiu um vídeo explicativo do procedimento de votação, por meio eletrônico, também se colocando à disposição dos credores.

6.8. Aberta a votação com a autorização do Administrador Judicial, através da plataforma eletrônica colocada à disposição para esse fim, apurou-se que o Plano de Recuperação Judicial foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, da seguinte forma: Classe I, 100% (82 de 82 credores presentes, por cabeça); Classe III, 81,82% (18 de 22 credores presentes, por cabeça) e 72,04% (por crédito); e Classe IV, 100% (25 de 25 credores presentes, por cabeça), na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

6.9. Assim, o Administrador Judicial anunciou o resultado da votação. Ato contínuo, esclareceu que os credores que desejassem fazer ressalvas ao PRJ, deveriam enviá-las por e-mail. Por fim, comunicou a suspensão momentânea dos trabalhos para a confecção da presente ata.

1. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, retomados os trabalhos, foi a ata lida e achada conforme pelos presentes, tendo sido assinada pelo representante legal do Administrador Judicial, na qualidade de Presidente, por um dos credores, na qualidade de Secretário, pelo representante da Recuperanda e por dois credores de cada uma das classes presentes, nos termos do art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

JOHAN TRINDADE

OAB/RJ 228.748



Representante da Recuperanda

Dr. Filipe Guimarães

OAB/RJ 153.005

Betina P

Secretário

**Banco Bradesco S/A
Betina Torres de Paula**

Fabio C

Representante Credor Classe I

Dutra Advogados
Dr. Fabio Crisóstomo

João V

Representante Credor Classe I

Ivanildo Correa
Dr. João Ricardo Telles e Silva

BP

Everaldo S

Representante Credor Classe III

Usicity Pavimentação LTDA.
Dr. Everaldo Rodrigues de Souza

JV

ES

Mariana M

Representante Credor Classe III

JS Distribuidoras de Peças S/A
Dra. Mariana Augusta Cardoso de Melo

MM

FC

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados




Representante Credor Classe IV
Bellus Motors Shop LTDA. ME
Dr. João Ricardo Telles e Silva


Representante Credor Classe IV
Posto Estrela
Dr. João Ricardo Telles e Silva

| 6 |



BP

JV

ES

MM

FC



Página de assinaturas

João Telles
Negotiatos Assessoria
Signatário

Filipe Guimarães
110.078.097-10
Signatário

Mariana Melo
701.213.161-65
Signatário

Betina Paula
048.675.921-02
Signatário

Everaldo Souza
115.996.568-41
Signatário

Johan Trindade
147.605.267-06
Signatário

Fabio Crisostomo
054.022.367-04
Signatário

HISTÓRICO

14 dez 2023





- 15:39:53 **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
- 14 dez 2023 15:45:34 **Johan Trindade** (E-mail: johan.trindade@mcaa.adv.br, CPF: 147.605.267-06) visualizou este documento por meio do IP 201.76.179.199 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:45:41 **Johan Trindade** (E-mail: johan.trindade@mcaa.adv.br, CPF: 147.605.267-06) assinou este documento por meio do IP 201.76.179.199 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:24 **Filipe De Castro Guimarães** (E-mail: fguimaraes@gc.com.br, CPF: 110.078.097-10) visualizou este documento por meio do IP 189.113.130.190 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:09 **Filipe De Castro Guimarães** (E-mail: fguimaraes@gc.com.br, CPF: 110.078.097-10) assinou este documento por meio do IP 189.113.130.190 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:48 **Betina Torres de Paula** (E-mail: betina.paula@ernestoborges.com.br, CPF: 048.675.921-02) visualizou este documento por meio do IP 191.184.193.254 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 14 dez 2023 15:42:02 **Betina Torres de Paula** (E-mail: betina.paula@ernestoborges.com.br, CPF: 048.675.921-02) assinou este documento por meio do IP 191.184.193.254 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:13 **João Telles** (Empresa: Negociatos Assessoria, E-mail: joaotelles@negociatos.com.br, CPF: 330.848.538-94) visualizou este documento por meio do IP 191.162.192.201 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:18 **João Telles** (Empresa: Negociatos Assessoria, E-mail: joaotelles@negociatos.com.br, CPF: 330.848.538-94) assinou este documento por meio do IP 191.162.192.201 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:31 **Everaldo Rodrigues de Souza** (E-mail: everaldo.souza@empresascity.com.br, CPF: 115.996.568-41) visualizou este documento por meio do IP 201.16.229.41 localizado em Niterói - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:42:23 **Everaldo Rodrigues de Souza** (E-mail: everaldo.souza@empresascity.com.br, CPF: 115.996.568-41) assinou este documento por meio do IP 201.16.229.41 localizado em Niterói - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:15 **Mariana Augusta Cardoso de Melo** (E-mail: mariana.augusta@vilelaevilelaadvogados.com.br, CPF: 701.213.161-65) visualizou este documento por meio do IP 187.73.183.53 localizado em Goiânia - Goias - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:18 **Mariana Augusta Cardoso de Melo** (E-mail: mariana.augusta@vilelaevilelaadvogados.com.br, CPF: 701.213.161-65) assinou este documento por meio do IP 187.73.183.53 localizado em Goiânia - Goias - Brazil
- 14 dez 2023 15:55:49 **Fabio Crisostomo** (E-mail: fabio.crisostomo@drtadvogados.com.br, CPF: 054.022.367-04) visualizou este documento por meio do IP 187.102.134.133 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:56:23 **Fabio Crisostomo** (E-mail: fabio.crisostomo@drtadvogados.com.br, CPF: 054.022.367-04) assinou este documento por meio do IP 187.102.134.133 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil





Niterói/RJ, 14/12/2023

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? - Plano De Recuperação

Total SIM: 125 (96.9%) de 129 | 13.178.756,42 (73.37%) de 17.962.728,66

Total NÃO: 4 (3.1%) de 129 | 4.783.972,24 (26.63%) de 17.962.728,66

Total Abstenção: 0 (0%) de 129 | -0,00 (-0%) de 17.962.728,66

Classe I - Trabalhista

| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
|------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| Total SIM: | 82 (100%) | 685.557,89(100%) |
| Total NÃO: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total Abstenção: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total Considerado na Classe: | 82 | 685.557,89 |

Classe III - Quirografário

| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
|------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| Total SIM: | 18 (81.82%) | 12.325.008,35(72.04%) |
| Total NÃO: | 4 (18.18%) | 4.783.972,24(27.96%) |
| Total Abstenção: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total Considerado na Classe: | 22 | 17.108.980,59 |

Classe IV - Microempresa

| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
|------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| Total SIM: | 25 (100%) | 168.190,18(100%) |
| Total NÃO: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total Abstenção: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total Considerado na Classe: | 25 | 168.190,18 |

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? - Plano De Recuperação

Classe I - Trabalhista

| Votos | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|-----------|------|
| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
| ABEDIAS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 227.65 | Sim |
| ALDAIR DE SOUZA JUNIOR | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 91.50 | Sim |
| ALEF JULIO AUGUSTO OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 173.55 | Sim |
| ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 4,898.64 | Sim |
| ANA CRISTINA DE FREITAS BATISTA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 565.91 | Sim |
| ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 273.77 | Sim |
| ANDRE GARCIA DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 13,600.00 | Sim |
| ANTONIO MAGALHAES DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 227.65 | Sim |



| | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|------------|-----|
| AROEIRA SALLES ADVOGADOS | JOAO CASSETE | 61,291.96 | Sim |
| BENILDO FORTUNATO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 243.21 | Sim |
| CARLOS ALBERTO DE VITA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 173.57 | Sim |
| CARLOS ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 230.86 | Sim |
| CARLOS HENRIQUE DA SILVA PONTES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 175.30 | Sim |
| CLAUDIO DE ARAUJO BELO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 273.77 | Sim |
| CLOVIS DA COSTA FIGUEIREDO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 230.86 | Sim |
| DANIEL GONCALVES QUINTAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 165.69 | Sim |
| DANIEL SOARES MESQUITA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,389.84 | Sim |
| DIEL RAMOS DE PAULA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 191.23 | Sim |
| DUTRA ADVOGADOS | FÁBIO CRISOSTOMO | 430,769.89 | Sim |
| EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 39,900.00 | Sim |
| ELIZA GOMES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 6,000.00 | Sim |
| EMANUEL CARREIRO DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 986.16 | Sim |
| FABIO ALEVATO FILI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 15,000.00 | Sim |
| FABIOLA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,415.31 | Sim |
| FELIPE DA SILVA OLIVEIRA BRANDAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 445.30 | Sim |
| FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 911.12 | Sim |
| GEOVANALDO BEZERRA DIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 709.55 | Sim |
| GILSON ESTEVAO BOY | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 296.98 | Sim |
| ISRAEL VIEIRA DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 80.70 | Sim |
| IVANILDO CORREA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 227.65 | Sim |
| JAMERSON VIEIRA BLANC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 273.77 | Sim |
| JOAO PAULO SIMAO LINO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 796.38 | Sim |
| JOAO PEDRO TAVARES DE MENDONCA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 22.20 | Sim |
| JONATAS DA COSTA VIDAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 165.34 | Sim |
| JORGE DA PAIXAO MENEZES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 229.77 | Sim |
| JORGELITO ALVES GUIMARAES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 558.74 | Sim |
| JOSE GONCALVES DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,691.40 | Sim |
| JOSE MAURICIO MENDEL BELGA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 426.24 | Sim |
| JOSE MORIM MOREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 273.77 | Sim |
| JOSE OLIMPIO NICOLAU FILHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 266.47 | Sim |
| JOSE SIMEAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 241.84 | Sim |
| JOSINO LOURENCO DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 245.55 | Sim |
| LEO MENDES MACHADO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 13,200.00 | Sim |
| LEONARDO DE MORAES FLOQUET | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,060.21 | Sim |
| LUCAS SOARES AZEVEDO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 173.57 | Sim |
| LUIS SERGIO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 243.21 | Sim |
| LUIZ FELIPE BATISTA DE SOUZA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 238.49 | Sim |
| MARCELO LIMA MARINHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 243.13 | Sim |
| MARCELO MARINHO DIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,083.81 | Sim |
| MARTA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 485.10 | Sim |
| MATHEUS DA SILVA CONCEICAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 128.05 | Sim |
| MICHEL CHAVES GOULART CANDIDO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 775.49 | Sim |
| NELIO MATTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 372.65 | Sim |
| NILCINEI MORAES DE SOUSA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 241.84 | Sim |
| NILMAR ELIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 240.96 | Sim |
| NOBERTO BRAUN | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 247.41 | Sim |
| OSCAR DE SOUZA E SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 247.41 | Sim |
| PABLO DOS SANTOS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 151.49 | Sim |
| PAULO ROBERTO DE ALMEIDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 165.69 | Sim |
| R CASTANHEIRA SOC IND DE ADVOG | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 37,206.00 | Sim |
| RAFAEL DA CUNHA TEIXEIRA DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 263.60 | Sim |
| REGINALDO FAGUNDES DE ARAUJO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 224.85 | Sim |
| RHUAN SANTANA DA FONSECA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 10,400.00 | Sim |
| RICARDO DOS SANTOS GONCALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 245.55 | Sim |
| ROBSON JOSE RIBAS VIDAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 173.80 | Sim |
| RODRIGO DE SOUZA FERREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 846.75 | Sim |
| RONALDO LUIZ PINHEIRO ALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 367.95 | Sim |
| ROSA MARIA AMARAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,678.38 | Sim |
| RUBENS DIAS DE MORAES NETO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 273.77 | Sim |
| SEBASTIAO CARLOS MARCELINA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 230.86 | Sim |
| SIDNEY FARIAS SOUZA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 1,015.54 | Sim |
| TALVANE DE OLIVEIRA GOMES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 227.65 | Sim |
| TIAGO SILVA SCHUVENK | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 247.41 | Sim |
| VALDINEY CARDOSO DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,665.16 | Sim |
| VANDERLEI ALVES DE BRITO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 225.37 | Sim |



| | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|-----------|-----|
| VANESSA FERREIRA MOREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 165.69 | Sim |
| VERA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 392.45 | Sim |
| VINICIUS PINHEIRO GRIPP | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 165.69 | Sim |
| WAGNER VIEIRA DO AMPARO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 20,269.08 | Sim |
| WELLINGTON DA SILVA PONTES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 227.65 | Sim |
| WELLINGTON DOS SANTOS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 238.21 | Sim |
| WILHERSON THOMAZ DE ABREU | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,148.88 | Sim |

Classe III - Quirografário

| Votos | | | |
|---|---------------------------------|--------------|------|
| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
| ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA | MARINA YUMI BARBOSA KONDO | 918,776.75 | Sim |
| ALBRAN | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,743.10 | Sim |
| AUTO POSTO BETH LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 12,102.91 | Sim |
| BANCO BRADESCO | BETINA TORRES DE PAULA | 1,774,800.00 | Não |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN | 2,569,748.83 | Não |
| CONCRECITY PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCRETO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | 1,193,328.80 | Sim |
| CONSERJ | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 14,049.40 | Sim |
| JJ LIMA SERVICOS CONTABEIS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 49,033.00 | Sim |
| JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 43,009.60 | Sim |
| JOSE AUGUSTO DUARTE | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 17,359.76 | Sim |
| JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A | MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO | 649.76 | Sim |
| LEDA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 3,500.00 | Sim |
| MAGE MINERACAO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | 2,551,880.37 | Sim |
| MULTIMARCAS PECAS DIESEL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 460.00 | Sim |
| NORTE RECICLA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 10,690.87 | Sim |
| NTA ASFALTOS | MARCELO FORNEIRO MACHADO | 338,638.20 | Não |
| OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS | MATHEUS MELO CARDOSO | 6,197,755.15 | Sim |
| PERI FORMAS E ESCORAMENTOS | VITORIA MARTINS | 350,060.82 | Sim |
| POSTO BARRA MANSÁ | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 9,923.77 | Sim |
| PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE CIVIL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 201,049.10 | Sim |
| SULPECAS COM. E REPRES.LTDA | MARCELO FORNEIRO MACHADO | 100,785.21 | Não |
| USICITY PAVIMENTACAO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | 748,635.19 | Sim |

Classe IV - Microempresa

| Votos | | | |
|---|-----------------------------|-----------|------|
| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
| ADCONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 40,938.70 | Sim |
| AGROTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 6,035.00 | Sim |
| AN&BC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 4,692.50 | Sim |
| ANDRE GARCIA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 5,750.00 | Sim |
| AUTO ELETRICA 26 DE MAIO LTDA-ME | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 598.66 | Sim |
| B COSTA LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 3,200.00 | Sim |
| BELLUS MOTORS SHOP LTDA ME | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 7,407.17 | Sim |
| BOGUIE-BGO COMERCIO DE PECAS LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,108.40 | Sim |
| EMAENG CONSULTORIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 10,150.00 | Sim |
| FLAVIO SOUTO DE MORAIS - MEI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,795.00 | Sim |
| GILTEC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 550.00 | Sim |
| LEO MENDES MACHADO ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 5,550.00 | Sim |
| PAMELLA BURGHELEA BRAUNE MENDONCA SERVICOS DE ENG | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 5,000.00 | Sim |
| PAS DIESEL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 4,956.51 | Sim |
| POSTO ESTRELA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 4,673.51 | Sim |
| RHUAN SANTANA DA FONSECA ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 5,250.00 | Sim |
| RJ EPI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,089.21 | Sim |
| SEG RAD SEGURANCA DO TRABALHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 6,222.50 | Sim |

| | | | |
|--|-----------------------------|-----------|-----|
| SP LOCAÇÃO E SERVIÇOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 12,750.00 | Sim |
| STILUS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITÁRIA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 2,000.00 | Sim |
| STRAUSS LOCAÇÕES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 3,295.32 | Sim |
| TRES PONTAS MECANICA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 3,900.00 | Sim |
| VIA TEST | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 6,877.70 | Sim |
| WANILCE NUBIA ARAUJO SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 7,400.00 | Sim |
| WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | 14,000.00 | Sim |





Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

| Enquete | Procurador | |
|---|--------------------------|------|
| Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? | MARCELO FORNEIRO MACHADO | |
| Credores | Classe | Voto |
| NTA ASFALTOS | Quirografário | Não |
| SULPECAS COM. E REPRES.LTDA | Quirografário | Não |
| Justificativa | | |
| <p>Não aprovamos o plano de recuperação judicial, dado o elevado deságio praticado e a falta de compromisso com os credores fornecedores, priorizando-se apenas os credores financeiros. Ademais, as cláusulas 5.2, 5.5, 5.5.1 e 5.7 são cláusulas NULAS DE PLENO DIREITO, por suspenderem a execução de garantias contra avalistas, coobrigados, garantidores, fiadores e terceiros. Tais cláusulas violam o § 1º do artigo 49 e o caput do artigo 59 da Lei 11.101/2005, como reiteradamente decide o Colendo STJ, desde o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia Resp 1.333.349/SP, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Assim, a NTA-NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA. e a SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA se reservam no direito de perseguir o crédito perante credores coobrigados, não aceitando referidas cláusulas ainda que o plano seja aprovado.</p> | | |

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 2 de 56

2387



Criar email

Caixa de entrada (1)

Rascunhos (4)

Enviados

Spam

Lixeira

divergências

habilitações

Respondidos Geral

Sent

RESSALVA DE VOTO - CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - CREDOR BANCO BRADESCO - PROCESSO 0035607- 34.2021.8.19.0002

**Betina Torres de Paula**

Para: ▾



Hoje 15:08

[Visualizar anexo](#)

Prezado Administrador Judicial, boa tarde!

Segue anexo ressalvas de voto do Banco Bradesco com relação ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo CTESA.

Atenciosamente,

Betina Torres de Paula

+55 67 3311 9400

+55 67 3389 0123

www.ernestoborges.com.br**ERNESTO BORGES**
ADVOGADOS**1 anexo**RESSALVA BANCO
BRADESCO.docx
16 KB

DOCUMENTO



5% usado

RESSALVA DE VOTO

PROCESSO: 0035607-34.2021.8.19.0002 - CTESA CONSTRUCOES LTDA

CREDOR: BANCO BRADESCO

1- O Banco Bradesco requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

2- Também discorda que haja a extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas no caso de cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e Súmula 581 do STJ.

3- O credor Banco Bradesco S.A. discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias, pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

4- Por fim, o Banco Bradesco discorda da alienação de ativos da recuperanda, e acaso ocorra deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 56

2389

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Escritório
2389
Criminado Eletronicamente

Criar email

Caixa de entrada (2)

Rascunhos (4)

Enviados

Spam

Lixeira

divergências

habilitações

Respondidos Geral

Sent

RESSALVAS QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CTESA

Forneiro e Pires Advocacia
Para: ▾



Hoje 15:24

Prezado Dr. Administrador

Por SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA.:

Ressalvas ao plano de recuperação judicial da CTESA :

Não obstante nossas representada tenham votado CONTRA a aprovação do plano, tendo em vista que com a aprovação do plano o mesmo se impõe a todos os créditos sujeitos à recuperação, fazemos aqui ressalvas quanto às seguintes cláusulas constantes do plano de recuperação judicial que são NULAS DE PLENO DIREITO:

Cláusula 5.2 = NULA porque determina a novação e a suspensão da execução das garantias contra coobrigados e terceiros;

Cláusula 5.5 = NULA por prever a extinção das ações e execuções contra empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores

CLÁUSULA 5.5.1 = NULA por extinguir todas as eventuais ações judiciais em curso contra empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos.

CLÁUSULA 5.7 = NULA por prever a quitação de créditos concursais com a realização dos pagamentos na forma do plano, impedindo que os credores reclamem seus créditos de empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores da Recuperanda.

TODAS ESSAS CLÁUSULAS VIOLAM O § 1º DO ARTIGO 49 e também o ARTIGO 59, CAPUT, da Lei 11.101/2005, não são aceitas por estes credores, que encontram amparo na reiterada jurisprudência do Colendo STJ, mormente o REsp 1333349 / SP

Atte.

Marcelo Forneiro Machado - OAB/SP 150.568

FORNEIRO E PIRES ADVOCACIA - OAB/SP 6.123**Unidade 01**

Rua Atlântica, n.º 526, Conjunto 01, Jardim do Mar,

São Bernardo do Campo - SP - Cep 09750-480.

Telefones: 4332-3308 ou 4330-8825

Unidade 02

Rua Rio Grande, n.º 500, Vila Mariana,

São Paulo - SP - Cep 04018-001

Telefone: 4332-9211

E-mail: mforneiro@forneiroepires.adv.brSite: <http://www.forneiroepires.adv.br>

TJRJ NIT CV09 202307345187 14/12/23 20:06:22138291 PROGER-VIRTUAL



5% usado



Niterói/RJ, 14/12/2023

Total Geral

Total de Credores: **316** / Total de Presentes: **129**

40.82% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **22.083.803,94** / Total do valor dos Presentes: **17.962.728,66**

81.34% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **169** / Total de Presentes: **82**

48.52% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **839.542,36** / Total do valor dos Presentes: **685.557,89**

81.66% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **77** / Total de Presentes: **22**

28.57% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **20.306.958,85** / Total do valor dos Presentes: **17.108.980,59**

84.25% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **70** / Total de Presentes: **25**

35.71% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **937.302,73** / Total do valor dos Presentes: **168.190,18**

17.94% dos valores Presentes

Presentes 129

Classe I - Trabalhista

| Nome | Procurador | Modo de Participação | Créditos |
|---------------------------------|-----------------------------|----------------------|------------|
| DUTRA ADVOGADOS | RAPHAEL RODRIGUES | VIRTUAL | 430.769,89 |
| ABEDIAS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 227,65 |
| ALDAIR DE SOUZA JUNIOR | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 91,50 |
| ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 4.898,64 |
| ANA CRISTINA DE FREITAS BATISTA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 565,91 |
| ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 273,77 |
| ANDRE GARCIA DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 13.600,00 |
| ANTONIO MAGALHAES DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 227,65 |
| BENILDO FORTUNATO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 243,21 |
| CARLOS ALBERTO DE VITA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 173,57 |



| | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|---------|-----------|
| CARLOS ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| CARLOS HENRIQUE DA SILVA PONTES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| CLAUDIO DE ARAUJO BELO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| CLOVIS DA COSTA FIGUEIREDO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 230,86 |
| DANIEL GONCALVES QUINTAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 165,69 |
| DANIEL SOARES MESQUITA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.389,84 |
| DIEL RAMOS DE PAULA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 191,23 |
| EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 39.900,00 |
| ELIZA GOMES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 6.000,00 |
| EMANUEL CARREIRO DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 986,16 |
| FABIO ALEVATO FILI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 15.000,00 |
| FABIOLA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.415,31 |
| FELIPE DA SILVA OLIVEIRA BRANDAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 445,30 |
| FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 911,12 |
| GEOVANALDO BEZERRA DIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 709,55 |
| GILSON ESTEVAO BOY | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 296,98 |
| ISRAEL VIEIRA DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 80,70 |
| IVANILDO CORREA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 227,65 |
| JAMERSON VIEIRA BLANC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 273,77 |
| JOAO PAULO SIMAO LINO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 796,38 |
| JOAO PEDRO TAVARES DE MENDONCA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 22,20 |
| JONATAS DA COSTA VIDAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 165,34 |
| JORGE DA PAIXAO MENEZES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 229,77 |
| JORGELITO ALVES GUIMARAES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 558,74 |
| JOSE GONCALVES DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.691,40 |
| JOSE MAURICIO MENDEL BELGA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 426,24 |
| JOSE MORIM MOREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 273,77 |
| JOSE OLIMPIO NICOLAU FILHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 266,47 |
| JOSE SIMEAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 241,84 |
| LEO MENDES MACHADO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 13.200,00 |
| LEONARDO DE MORAES FLOQUET | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.060,21 |
| LUCAS SOARES AZEVEDO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 173,57 |
| LUIS SERGIO DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 243,21 |
| LUIZ FELIPE BATISTA DE SOUZA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 238,49 |
| MARCELO LIMA MARINHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 243,13 |
| MARCELO MARINHO DIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.083,81 |
| MARTA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 485,10 |
| MATHEUS DA SILVA CONCEICAO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 128,05 |
| MICHEL CHAVES GOULART CANDIDO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 775,49 |
| NELIO MATTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 372,65 |
| NILCINEI MORAES DE SOUSA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 241,84 |
| NILMAR ELIAS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 240,96 |
| NOBERTO BRAUN | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 247,41 |

| | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------|---------|-----------|
| OSCAR DE SOUZA E SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| PAULO ROBERTO DE ALMEIDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| RAFAEL DA CUNHA TEIXEIRA DA SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| REGINALDO FAGUNDES DE ARAUJO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 224,85 |
| RHUAN SANTANA DA FONSECA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 10.400,00 |
| RICARDO DOS SANTOS GONCALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 245,55 |
| ROBSON JOSE RIBAS VIDAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 173,80 |
| RODRIGO DE SOUZA FERREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 846,75 |
| RONALDO LUIZ PINHEIRO ALVES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 367,95 |
| ROSA MARIA AMARAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.678,38 |
| RUBENS DIAS DE MORAES NETO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 273,77 |
| R CASTANHEIRA SOC IND DE ADVOG | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 37.206,00 |
| SEBASTIAO CARLOS MARCELINA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 230,86 |
| SIDNEY FARIAS SOUZA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 1.015,54 |
| TALVANE DE OLIVEIRA GOMES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 227,65 |
| TIAGO SILVA SCHUVENK | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 247,41 |
| VALDINEY CARDOSO DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.665,16 |
| VANDERLEI ALVES DE BRITO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 225,37 |
| VANESSA FERREIRA MOREIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 165,69 |
| VERA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 392,45 |
| VINICIUS PINHEIRO GRIPP | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 165,69 |
| WAGNER VIEIRA DO AMPARO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 20.269,08 |
| WELLINGTON DA SILVA PONTES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 227,65 |
| WELLINGTON DOS SANTOS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 238,21 |
| WILHERSON THOMAZ DE ABREU | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.148,88 |
| ALEF JULIO AUGUSTO OLIVEIRA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 173,55 |
| JOSINO LOURENCO DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 245,55 |
| PABLO DOS SANTOS SILVA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 151,49 |
| AROEIRA SALLES ADVOGADOS | JOAO CASSETE | VIRTUAL | 61.291,96 |

Classe III - Quirografário

| Nome | Procurador | Modo de Participação | Créditos |
|---|---------------------------------|----------------------|--------------|
| ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA | MARINA YUMI BARBOSA KONDO | VIRTUAL | 918.776,75 |
| JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A | MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO | VIRTUAL | 649,76 |
| PERI FORMAS E ESCORAMENTOS | VITORIA MARTINS | VIRTUAL | 350.060,82 |
| MAGE MINERACAO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | VIRTUAL | 2.551.880,37 |
| USICITY PAVIMENTACAO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | VIRTUAL | 748.635,19 |
| CONCRECITY PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCRETO LTDA | EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA | VIRTUAL | 1.193.328,80 |
| ALBRAN | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.743,10 |
| AUTO POSTO BETH LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 12.102,91 |
| CONSERJ | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 14.049,40 |
| JOSE AUGUSTO DUARTE | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 17.359,76 |
| LEDA DOS SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 3.500,00 |

| | | | |
|---|-------------------------------|---------|--------------|
| MULTIMARCAS PECAS DIESEL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| NORTE RECICLA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| POSTO BARRA MANSA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | |
| PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE CIVIL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 201.049,10 |
| JJ LIMA SERVICOS CONTABEIS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 49.033,00 |
| JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 43.009,60 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN | VIRTUAL | 2.569.748,83 |
| OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS | MATHEUS MELO CARDOSO | VIRTUAL | 6.197.755,15 |
| BANCO BRADESCO | BETINA TORRES DE PAULA | VIRTUAL | 1.774.800,00 |
| NTA ASFALTOS | MARCELO FORNEIRO MACHADO | VIRTUAL | 338.638,20 |
| SULPECAS COM. E REPRES.LTDA | MARCELO FORNEIRO MACHADO | VIRTUAL | 100.785,21 |

Classe IV - Microempresa

| Nome | Procurador | Modo de Participação | Créditos |
|--|-----------------------------|----------------------|-----------|
| ADCONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 40.938,70 |
| AGROTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 6.035,00 |
| AN&BC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 4.692,50 |
| ANDRE GARCIA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 5.750,00 |
| AUTO ELETRICA 26 DE MAIO LTDA-ME | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 598,66 |
| B COSTA LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 3.200,00 |
| BELLUS MOTORS SHOP LTDA ME | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 7.407,17 |
| BOGUIE-BGO COMERCIO DE PECAS LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.108,40 |
| EMAENG CONSULTORIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 10.150,00 |
| FLAVIO SOUTO DE MORAIS - MEI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.795,00 |
| GILTEC | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 550,00 |
| LEO MENDES MACHADO ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 5.550,00 |
| PAMELLA BURGHELEA BRAUNE MENDONCA SERVICOS DE ENG | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 5.000,00 |
| PAS DIESEL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 4.956,51 |
| POSTO ESTRELA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 4.673,51 |
| RHUAN SANTANA DA FONSECA ENGENHARIA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 5.250,00 |
| RJ EPI | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.089,21 |
| SEG RAD SEGURANCA DO TRABALHO | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 6.222,50 |
| SP LOCACAO E SERVICOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 12.750,00 |
| STILUS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITARIA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 2.000,00 |
| STRAUSS LOCACOES | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 3.295,32 |
| TRES PONTAS MECANICA LTDA | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 3.900,00 |
| VIA TEST | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 6.877,70 |
| WANILCE NUBIA ARAUJO SANTOS | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 7.400,00 |
| WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL | JOAO RICARDO TELLES E SILVA | VIRTUAL | 14.000,00 |

Total em créditos: 17.962.728,66

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Eduardo Takemi Kataoka
Luiz Roberto Ayoub
Gustavo Salgueiro
Diogo Rezende de Almeida
Rodrigo Candido de Oliveira
Cristina Biancastelli
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro Murgel
Gabriel Barreto
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
André Furquim Werneck
Pablo Cerdeira
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Luiz Eduardo Brito Chaves
Thiago Gonzalez Queiroz

Yasmin Paiva
Fernanda Medina Pantoja
Camila Venturi Tebaldi
Raphael Figueiredo
Luan Gomes
Tomás Martins Costa
Ivana Harter
Julia Cola
Dione Assis
Renata Carvalho
Isabela Rampini
Luciana Machado
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Claudia Tiemi Ferreira
Bruno Duarte
Fernanda David
Roberta Maffei
Rodrigo da Guia Silva
Júlia Danziger
Jacques Rubens
Helena C. G. Guerra
Gabriella Dias Silva
Maria Gabriela de Oliveira
Jéssica Aparecida Durães

Ana Gasparine
Ana Elisa Correia
Yuri Athayde
Lucas Ferreira
Isabela Xavier da Silva
Letícia Willemann
Beatriz Alvares Romero
Guilherme Ielo Campos
Rafael Dantas da Silva
Gabriel Broseghini
Caroline Müller
Paula Ocké
Mauricio Luis de Souza
Bianca de Siqueira Barros
Luiza Mota Lima Valle
Bruna Silveira
Ana Paula Guarnieri Barbato
Natália Paula Cremones
Camila Venturi Tebaldi
Bruno F. F. Augusto
Jorge Luiz da Costa Silva
Beatriz Coelho
Vitória Pedrosa Silva
Fernanda Weaver
Beatriz Pacheco Villar

Giovanna Salviano Santos
Bettina Wermelinger
Lucas Amaral
Raianne Ramos
Ana Beatriz Carmello
Thiago Merhy Couto
Gabrielle Mussauer
Fernanda Drugowich
Daniel Araújo
Eduarda de A. Bombarda
Carolline Ribeiro Chaves
Jeniffer Gomes
Bruna Gallucci Ortolan
Giovana Sosa Mello
Victor Silva Castro
Ramon Barbosa Baptistella
Gabriel Fernandes Dutra
Rafaela C. Freitas
Rodrigo Freitas Câmara
Bruna Fortunato
Gabriel Alvarenga Carvalho
Beatriz Villa
Rayana Manhães
João Paulo Martins
Paulo de Tarso P. Costa Filho

Patrícia Menezes Leon Peres
Giovanna Plácido Soares
Maria Eduarda Plácido
Alice Lopes S. Pereira
Vitória Iglesias Silva
Gabrielli de Prouença
João Victor de Barras
Théo Bozon de Campos
Mayara Gomes de Sá

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“CTESA” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos do seu processo de recuperação judicial em epígrafe, vem a V.Exa., por seus advogados, expor e requerer o que segue.

1. Conforme o parecer do i. Administrador Judicial, acompanhado da respectiva ata da Assembleia-Geral de Credores ocorrida ontem, dia 14.12.2023 (fls. 2.372/2.373), a nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda (doc. 01) foi aprovada pela maioria dos credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

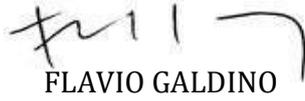
2. Ainda, em cumprimento à disposição do art. 57 da LRF, a CTESA vem apresentar a sua certidão negativas de débitos tributários, emitida em 13.12.2023 e válida até junho de 2024 (doc. 02).

3. Nesse sentido, estando inequivocamente atendidos todos os requisitos legais, a CTESA requer seja homologado o seu Plano e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFR.

Nesses termos,

P. deferimento

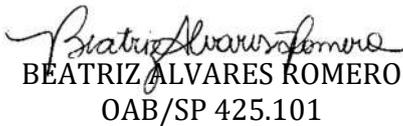
Niterói, 15 de dezembro de 2023. .



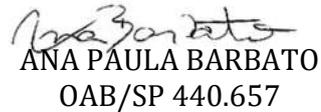
FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605



FILIFE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005



BEATRIZ ALVARES ROMERO
OAB/SP 425.101



ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0035607-34.2021.8.19.0002

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)]74|1>

Polo Ativo: Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro

Polo Passivo:

Sentença

Vistos e etc.

Pedido de recuperação judicial, proposto por Ctesa Construções Ltda, qualificada na inicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a autora que é sociedade empresária constituída no ano de 1992 e que, desde sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras, especialmente públicas. Relata que, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país, cenário que fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Afirma ter experimentado seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 milhões no ano e a gerar mais de 700 postos de trabalho (diretos e indiretos). Pontua que com a promessa de novos investimentos públicos, preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas realizando investimentos, promovendo contratações e adquirindo know-how e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

Obtempera, porém, que o que se assistiu no Brasil nos últimos 7 anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso marcado por obras paralisadas e investimentos travados.

Argumenta que nesse período implementou novos atos de gestão, reduzindo seu quadro de funcionários e mudando de sede, mas que não é mais capaz de honrar as suas obrigações nas

formas e prazos originalmente contratados e manter em dia as suas obrigações fiscais, possuindo Certidões Negativas de Débitos. Aduz serem agravantes os prolongados e reiterados atrasos nos pagamentos devidos pelos órgãos públicos contratantes, o inadimplemento de antigos parceiros e a falta de recursos disponíveis no mercado privado para a obtenção de novos financiamentos. Suscita ser a recuperação judicial forma de garantir a preservação das suas atividades e a continuidade da prestação de serviços públicos em 9 projetos atualmente em curso.

Requer que seja deferido o processamento da recuperação judicial e (i) seja nomeado Administrador Judicial; (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a CTESA, pelo prazo legal; (iii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; (iv) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (v) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.

Requer, ainda, na hipótese de se determinar a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRF seja concedida tutela provisória, para que sejam suspensas as ações e execuções em curso contra a CTESA, de forma a evitar a efetivação de penhoras enquanto o laudo é preparado pelo profissional nomeado.

Pugna para que a relação de empregados (contendo informações relativas a cargos e salários) bem como as declarações de bens pessoais dos seus administradores (cf. art. 51, IV e VI da LRF) sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em qualquer caso sob sigilo de justiça. Requer ainda que seja determinada a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à recuperação judicial, bem como das restrições constantes no SCPC e no SERASA.

A inicial veio instruída da documentação de fls. 33/231.

Decisão às fls. 237/239 deferindo o processamento da recuperação judicial da referida empresa e nomeando administrador judicial o Dr. Julio Matuch de Carvalho.

Às fls. 275, manifestou-se o Ministério Público informando ciência.

Às fls. 302/308, embargos declaratórios interpostos pelo recuperando, a fim de suprir omissão constante na decisão de fls. 237/239, que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA, porém, e em contrariedade à atual redação do art. 52, II da Lei 11.101/05 ("LRF"), excepcionou a regra geral de dispensa da apresentação de certidões para os casos de contratação com o Poder Público.

Às fls. 310/328, pugnou a recuperanda provimentos de urgência, em especial para viabilizar a sua participação em processos licitatórios e para obter provisória que se resolva na condenação

do seu credor Banco Bradesco a restituir valores indevidamente bloqueados.

Juntou a recuperanda os documentos de fls. 329/382.

Às fls. 396/398, requereu a Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda, sua habilitação nos autos da ação de recuperação judicial afirmando possuir crédito histórico perante a Recuperanda no valor de R\$ 223.865,39 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Sustenta que de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e, considerando as cláusulas contratuais estipuladas pelas partes quando da celebração do Contrato de Locação, informa a necessidade de correção do crédito elencado na Lista de Credores pela Recuperanda. Junta os documentos de fls. 399/458.

Às fls. 460/462, acompanhada dos documentos de fls. 463/528, requereu Esteves Pedraza Sociedade de Advogados, a habilitação de seu crédito nos autos da ação de recuperação judicial. Informa atuar como patrona da empresa Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda., na ação de execução de título extrajudicial sob nº 1097513-44.2020.8.26.0100, bem como nos Embargos à Execução sob nº 1030253-13.2021.8.26.0100, ambos em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da capital do estado de São Paulo.

Às fls. 545, manifestou não possuir interesse no feito, o Estado do Rio de Janeiro.

Através da decisão de fls. 551/553, foram acolhidos os embargos declaratórios de fls. 302/308 para determinar:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. "

Às fls. 569/570, manifestou-se o Banco do Bradesco S.A, informando a interposição de agravo de instrumento face as decisões de fls. 551/553 e fls. 555/556. Instruem a petição os documentos de fls. 571/743.

Conforme determinação de fls. 555/556, apresentou o recuperando a relação de credores de fls.

745/800. Esclareceu ainda que, o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") efetuou diversos bloqueios para pré-pagamento de créditos sujeitos a esse processo concursal, mesmo tendo sido cientificado tanto do deferimento da recuperação judicial.

Às fls. 804/805, requereu a recuperanda a juntada do Plano de Recuperação Judicial de fls. 806/946.

Às fls. 956/968, juntou a recuperanda a correta lista de credores nos termos indicados na petição de fls. 745/786.

Às fls. 996, manifestou-se Supermix Concreto S.A, informando ser credora da Recuperanda tendo em vista a prestação de serviços de concretagem, estando seu crédito devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores, sendo tal obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em títulos executivos extrajudiciais.

Às fls. 1034/1038, informou o Banco Bradesco S/A a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 208.982,52, em cumprimento da decisão desse d. juízo. Requereu que o valor discutido permaneça em juízo até decisão final acerca da questão.

Às fls. 1041, informou o Estado do Rio de Janeiro que a recuperanda não tem débitos tributários inscritos na dívida ativa estadual, conforme comprovante de fls. 1042.

Em petição de fls. 1044/1052, o Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1054/1055, requereu a Js Distribuidora de Peças S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1056/1112.

Em petição de fls. 1114/1127, o Banco do Brasil S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1128/1166.

Às fls. 1168, requereu a Sotreq S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1169/1193.

Em petição de fls. 1198/1202, Caixa Econômica Federal S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1203/1205.

Às fls. 1207/1218, o Banco do Bradesco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1223/1224, requereu Posto Renaza de Magé Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1225/1235.

Às fls. 1237, requereu Auto Posto Caminhoneiro Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1238/1290.

Em petição de fls. 1292/1303, manifestou-se o administrador judicial nomeado relatando as providências já tomadas desde a nomeação.

Às fls. 1305, requereu Braspress Transportes Urgentes Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1306/1324.

Sobre a habilitação e divergências apresentadas pelos credores, manifestou-se o administrador às fls. 1326/1368.

Às fls. 1370/1371, requereu o Banco do Brasil S/A, que seja aberto vista ao auxiliar do Juízo à presente manifestação e aos documentos a ela anexos, determinando-lhe proceda à correção da relação de créditos apresentada em fls. 1326/1368.

Em resposta ao pedido, manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 1375/1387.

Às fls. 1406/1407, requereu Sulpeças Comércio e Representações Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1410/1420, requereu Nta- Novas Técnicas de Asfaltos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Em petição de fls. 1422/1429, requereu a recuperanda a prorrogação do stay periodo.

Às fls. 1439/1473, foi apresentado o relatório inaugural de atividades da recuperanda.

Sobre o pedido de fls. 1422/1429, manifestou-se a credora Sotreq S/A, às fls. 1475/1477, o administrador judicial às fls. 1479/1483 e a Caixa Econômica Federal às fls. 1485/1486.

Às fls. 1491/1516, relatório mensal de atividades da recuperanda.

Às fls. 1538/1539, manifestou-se, o MP, favoravelmente ao pleito de prorrogação da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a outra prorrogação, diante do estatuído no art.6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Através da decisão de fls. 1544, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, com base no disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

Às fls.1588/1590, requereu Across Recuperação de Créditos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1600/1606, acórdão no sentido de negar provimento ao agravo interposto pelo Banco credor e manter a decisão interlocutória que determinou o afastamento das travas bancárias.

Em resposta as objeções ao plano de recuperação, manifestou-se o administrador judicial às fls. 1616/1619.

Através da decisão de fls. 1634, foi determinada a expedição da certidão requerida às fls. 1621, deferido os requerimentos de fls. 1616/1619 e, ainda, determinada a exclusão dos pedidos de habilitações de crédito apontadas pelo administrador.

Às fls. 1769/1778, Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1790/1815, 1817/1842, 1844/1869, 1871/1896 e 1898/1923, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Às fls. 2108/2133 e 2138/2163, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Através da decisão de fls. 2165, foram homologadas as datas e horários indicadas pelo senhor Administrador, para realização Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2332 manifestação da recuperanda apresentando o plano de recuperação às fls. 2333/2370.

Às fls. 2372/2373, informou o administrador judicial ter sido o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. Juntou os documentos de fls. 2374/2393 - Ata da AGC (fls. 2374/2381), laudo de votação (fls. 2382/2385), laudo de justificativas (fl. 2386), ressalvas de voto (fls. 2387/2389) e laudo de credenciamento (fls. 2390/2393).

Às fls. 2395/2396 manifestação da recuperanda requerendo a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, apresentando o plano às fls. 2397/2434 e certidão negativa de débitos tributários às fls. 2435.

Parecer ministerial às fls. 2441/2442 opinando favoravelmente a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

Manifestação do administrador judicial opinando pela homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, culminando na realização da Assembleia-geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a aprovação do plano de recuperação da Requerente por todas as classes de credores cumulativamente, nos seguintes percentuais: 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III (art. 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05).

Salienta-se que cabe ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial negociado entre os credores. Segundo as palavras de Luiz Alberto Ayoub e Cássio Cavalli "o juiz deverá controlar a legalidade da Assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais" (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

Em outras palavras, a assembleia geral de credores é soberana e compete ao Poder Judiciário tratar unicamente de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade dos credores, e apreciar questões envolvendo a viabilidade econômico-financeira do Plano, conforme já amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, apenas a título de ilustração, os Ag Intno REsp 1860752/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2020), AgInt no AREsp 1643352/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2020), REsp 1630932/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 01/07/2019), Ag Intno AREsp1325791/RJ (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 05/11/2018) e REsp 1532943/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/10/2016).

Desta forma, ao analisar o plano de recuperação de fls. 2333/2370, verifico que este não apresenta nenhuma ilegalidade, apresentado cláusulas válidas e, tendo sido soberanamente aprovado pelos credores em assembleia, deve ser homologado sem ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora às fls. 2333/2370 e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à Ctesa Construções Ltda.

Determino que o período de supervisão judicial seja de 18 meses, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, da readequação dos passivos extraconcursais não abarcados por esta recuperação judicial, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano e eventual reorganização societária, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Intime-se eletronicamente para ciência desta decisão homologatória, o MP, à Fazenda Pública federal e às Fazendas de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver

estabelecimento, nos termos do disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4V4X.PIWA.RFE2.Q2U3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

